# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600



## **SUMÁRIO**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4	
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	18	
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	49	
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	53	
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	57	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	63	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	70	
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	73	
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	76	
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	81	
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85	
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	100	
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106	
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	110	
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	113	
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	116	
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	123	
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	126	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	129	
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	132	

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	135
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	140
07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	144
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	147
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	150
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	154
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	161
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	168
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ	173
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	176
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	178
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	183
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	186

## DO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### ATO PGJ N. 0113/2024

Institui o Programa de Incentivo e Valorização dos membros aposentados do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 127, § 2<sup>0</sup>, da Constituição da República, bem como pelo art. 2º, I e II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e do art. 7º de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes da Recomendação n. 52, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro a implementação da Política Nacional de Gestão de Pessoas, mediante edição de ato administrativo; e

CONSIDERANDO o compromisso do Ministério Público do Estado do Tocantins com o bem-estar e o futuro dos membros aposentados e a oportunidade de prestigiar aqueles que dedicaram grande parte da sua vida prestando serviços relevantes ao Estado e à sociedade,

### **RESOLVE:**

Art. 1º INSTITUIR o Programa de Incentivo e Valorização, com o objetivo de estabelecer diretrizes e regulamentar ações para estímulo e reconhecimento aos membros aposentados do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), garantindo o envolvimento contínuo desses nas atividades da instituição, além de valorizar e compartilhar a experiência profissional dos membros aposentados para colaborar com os objetivos do MPTO.

Art. 2º Aos membros aposentados do MPTO ficam garantidos os seguintes direitos:

- I emissão de Carteira de Identidade Funcional de membro aposentado, a ser requerida perante o Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento;
- II utilização das vagas da garagem da sede da Procuradoria-Geral de Justiça;
- III concessão de benefício, por meio do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), nos termos do Ato regulamentador do programa;
- IV disponibilização de acesso ao sistema Athenas para consultas, exclusivamente, ao Contracheque e às Fichas Financeira e Funcional:
- V uso da Sala de Apoio; e
- VI solicitação dos serviços de segurança institucional.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos III a VI são estendidos aos pensionistas.



- Art. 3º Os membros aposentados poderão atuar como:
- I participantes de Conselhos da Comunidade e de redes de proteção a crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou de gênero;
- II componente de comissões examinadoras de concursos;
- III integrantes de grupos de trabalho, comissões ou comitês constituídos para auxiliar na gestão administrativa;
- IV outras atividades relevantes.
- § 1º Os benefícios do membro aposentado serão os mesmos do membro da ativa, desde que relacionados exclusivamente ao exercício das funções previstas neste artigo.
- § 2º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento manterá banco de dados dos membros aposentados interessados, a ser anualmente atualizado, mediante requerimento do interessado.
- § 3º A Procuradoria-Geral de Justiça estabelecerá os critérios e procedimentos para a seleção dos interessados que desejem exercer as atividades previstas neste artigo.
- Art. 4º O membro aposentado poderá participar, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do Ministério Público (Cesaf/ESMP).
- § 1º O Cesaf/ESMP poderá reservar aos membros aposentados um percentual das vagas de discentes, nas seguintes atividades:
- I capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores;
- II formação de Instrutores em Mediação e Conciliação;
- III pós-graduação; e
- IV seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento.
- § 2º No Curso para Ingresso na Carreira Ministerial poderá ser destinado ao membro aposentado percentual de horas-aula, na condição de professor e observadas as suas respectivas habilitações.
- § 3º No período em que exercer as funções elencadas neste artigo, o membro aposentado terá acesso aos sistemas eletrônicos necessários ao desempenho de suas atividades, observadas as normas de segurança e tecnologia.
- Art. 5º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (DGPFP), sem prejuízo das suas funções, funcionará como Núcleo de Atendimento aos membros aposentados.

Parágrafo único. Incumbe ao membro aposentado o dever de manter seus contatos atualizados junto ao DGPFP com a finalidade de se informar e se orientar sobre os seus direitos, bem como sobre as atividades que poderão exercer na pós-aposentadoria, nos termos deste Ato.

Art. 6º As disposições dos arts. 2º, I, 3º e 4º deste Ato não se aplicam aos membros aposentados que exerçam



### advocacia.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2024.



### ATO PGJ N. 0114/2024

Institui o Programa de Incentivo e Valorização dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 127, § 2<sup>0</sup>, da Constituição da República, bem como pelo art. 2º, I e II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e do art. 7º de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes da Recomendação n. 52, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro a implementação da Política Nacional de Gestão de Pessoas, mediante edição de ato administrativo; e

CONSIDERANDO o compromisso do Ministério Público do Estado do Tocantins com o bem-estar e o futuro dos servidores aposentados e a oportunidade de prestigiar aqueles que dedicaram grande parte da sua vida prestando serviços relevantes ao Estado e à sociedade,

### **RESOLVE:**

Art. 1º INSTITUIR o Programa de Incentivo e Valorização, com o objetivo de estabelecer diretrizes e regulamentar ações para estímulo e reconhecimento aos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), garantindo o envolvimento contínuo desses nas atividades da instituição, além de valorizar e compartilhar a experiência profissional dos servidores aposentados para colaborar com os objetivos do MPTO.

Art. 2º Aos servidores aposentados do MPTO ficam garantidos os seguintes direitos:

- I concessão de benefício, por meio do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), nos termos do Ato regulamentador do programa.
- II disponibilização de acesso ao sistema Athenas para consultas, exclusivamente, ao Contracheque e às Fichas Financeira e Funcional.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I e II são estendidos aos pensionistas.

Art. 3º Os servidores aposentados poderão atuar como:

I - participantes de Conselhos da Comunidade e de redes de proteção a crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou de gênero;



- II integrante de grupos de trabalho, comissões ou comitês constituídos para auxiliar na gestão administrativa,
   e
- III outras atividades relevantes.
- § 1º Os benefícios do servidor aposentado serão os mesmos do servidor da ativa, desde que relacionados exclusivamente ao exercício das funções previstas neste artigo.
- § 2º Para fins de cumprimento do dispositivo no *caput* deste artigo, o Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento manterá banco de dados dos servidores aposentados interessados, a ser anualmente atualizado, mediante requerimento do interessado.
- § 3º A Procuradoria-Geral de Justiça estabelecerá os critérios e procedimentos para a seleção dos interessados que desejem exercer as atividades previstas neste artigo.
- Art. 4º O servidor aposentado poderá participar, na condição de aluno ou professor dos cursos oferecidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do Ministério Público (Cesaf/ESMP).
- § 1º O Cesaf/ESMP poderá reservar aos servidores aposentados um percentual das vagas de professores, nas seguintes atividades:
- I capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores;
- II formação de Instrutores em Mediação e Conciliação;
- III pós-graduação; e
- IV seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento.
- § 2º No Curso para Ingresso na Carreira Ministerial poderá ser destinado ao servidor aposentado percentual de horas-aula, na condição de professor e observadas as suas respectivas habilitações.
- § 3º No período em que exercer as funções elencadas neste artigo, o servidor aposentado terá acesso aos sistemas eletrônicos necessários ao desempenho de suas atividades, observadas as normas de segurança e tecnologia.
- Art. 5º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (DGPFP), sem prejuízo das suas funções, funcionará como Núcleo de Atendimento aos servidores aposentados.

Parágrafo único. Incumbe ao servidor aposentado o dever de manter seus contatos atualizados junto ao DGPFP com a finalidade de se informar e se orientar sobre os seus direitos, bem como sobre as atividades que poderão exercer na pós-aposentadoria, nos termos deste Ato.



Art. 6º As disposições dos arts. 3º e 4º deste Ato não se aplicam aos servidores aposentados que exerçam advocacia.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1655/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010751356202411,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GES	TOR	CONTRATO INÍCIO		OR IETO	
Titular	Substituto	CONTRATO	INICIO	OBJETO	
Keila Fernandes Santos Stankoviak Matrícula n. 1458	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE000102	31/10/2024	Contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda com vistas à participação de 03 (três) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) lotados no Departamento de Finanças e Contabilidade, no curso de capacitação em Gestão Tributária de Contratos e Convênios, na modalidade Online, no período de 4 a 8 de novembro de 2024, conforme Termo de Referência, Proposta Comercial, Despacho n. 422/2024 (ID SEI 0361283) e demais documentos anexos aos autos.	
FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO					
Titular	Substituto	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO	

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 2061 | Palmas, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	2024NE000102	31/10/2024	Contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda com vistas à participação de 03 (três) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) lotados no Departamento de Finanças e Contabilidade, no curso de capacitação em Gestão Tributária de Contratos e Convênios, na modalidade Online, no período de 4 a 8 de novembro de 2024, conforme Termo de Referência, Proposta Comercial, Despacho n. 422/2024 (ID SEI 0361283) e demais documentos anexos aos autos.
--	---	--------------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de dezembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1656/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010751362202478,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo nominados, para prestarem apoio ao plantão administrativo do Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico do Ministério Público, na forma fixada a seguir.

SUPORTE DOS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO			
DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA	
06 a 09/12	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407	
13 a 16/12	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208	

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1657/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010746396202441,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 0001004-88.2018.8.27.2726, em 9 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1658/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010752408202476,

### **RESOLVE:**

Art. 1º RATIFICAR a atuação dos servidores APOENA REZENDE DE MENDONÇA, matrícula n. 120020, DENISE SOARES DIAS, matrícula n. 8321108, GERALDO FERREIRA DE FARIAS NETO, matrícula n. 124073 e JOÃO LINO CAVALCANTE NETO, matrícula n. 121035, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, das 18h de 22 de novembro de 2024 as 9h de 25 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1660/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010752851202447, oriundo da Assessoria de Comunicação,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o servidor APOENA REZENDE DE MENDONÇA, matrícula n. 120020, para, das 18h de 6 de dezembro de 2024 às 9h de 9 de dezembro de 2024, prestar apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2024.



### EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1500.0001263/2024-79

INTERESSADO(A): EVERTON ARSEGO LIMA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS

OBJETO: DEFERIMENTO DE REEMBOLSO NO VALOR DE R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS) REFERENTE AO PAGAMENTO DE PASSAGEM DE ÔNIBUS DE DIANÓPOLIS/TO À PALMAS/TO, PARA REALIZAÇÃO DE

VIAGEM A INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

SIGNATÁRIO(S): LUCIANO CESAR CASAROTI, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 05/12/2024

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





Procedimento: 2024.0007569

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0007569, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar exercício ilegal de profissão por acadêmica de Nutrição, que estaria supostamente atuando como nutricionista, inclusive realizando procedimentos proibidos pelo Conselho Federal de Nutrição, atendendo no Hospital Santa Catarina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2021.0004154

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0004154, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possíveis irregularidades da contratação da Empresa IDEAL, Editora pela SEDUC-Secretaria Estadual da Educação.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2023.0009973

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009973, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta irregularidade praticada no âmbito da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, consistente na cessão servidores contratados temporariamente para atuarem nas APAEs-Associações de Pais e Amigos de Excepcionais em vários municípios do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2022.0007162

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007162, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível prática de nepotismo ocorrida no Município de Lagoa da Confusão/TO, em razão da eventual nomeação de servidora irmã da Secretária de Saúde, para exercer o cargo de Diretora de Informação de Sistemas em Saúde e Interlocutor Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2021.0007134

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007134, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar irregularidades possivelmente perpetradas no âmbito do Município de Ipueiras (TO) em 2013, em locação de veículos no ano de 2015.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2020.0007216

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007216, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades consistentes em abandono de cargos por servidores que teriam obtido licença de suas funções para tratar de interesses pessoais e não retornaram. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2022.0009262

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009262, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar eventuais irregularidades no contrato administrativo, bem como na execução de contrato administrativo na prestação de serviços de segurança e da instalação de cerca elétrica da Faculdade UNIRG campus Paraíso do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2018.0006551

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006551, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, por servidor público do Estado do Tocantins, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2022.0005743

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005743, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar prestação de contas nos autos do processo n. 1550/2009, na qual julgou irregulares as contas prestadas por então prefeito do Município de Araguanã-TO, referente ao exercício financeiro do ano de 2008. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2018.0009245

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009245, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando analisar comunicação oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que encaminhou cópia do Acórdão n. 492/2018 proferido nos autos n. 324/2016, no qual aquela Corte julgou ilegais atos de inexigibilidade de licitação para contratação, pela prefeitura de Palmas, através de sua Agência Municipal de Turismo, de shows artísticos destinados ao evento Palmas Capital da Fé, edição do ano de 2016. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**



Procedimento: 2024.0009791

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0009791, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventuais irregularidades sanitárias e consumeristas pelo estabelecimento denominado, "Pedro do Salgado". Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2024.0009294

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0009294, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar possível descumprimento direito meia entrada para pessoas com deficiência*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2024.0001745

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001745, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar suposto recebimento de remuneração pelo servidor público E.R.S.C., o qual exerce a função de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Juventude de Lagoa da Confusão/TO, sem, em tese, exercer a contraprestação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2023.0003769

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0003769, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suposta irregularidade na contratação de escritórios de advocacia pela Câmara Municipal de Almas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2023.0002399

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002399, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar necessidade de atualização do site da Câmara Municipal de Almas/TO para constar o nome e a foto do novo presidente, bem como publicar oficialmente o nome dos dois novos assessores jurídicos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2024.0003492

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003492, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar eventual omissão do Município de Pium/TO em fornecer os recursos necessários para arcar com o custeio das despesas com alimentação de paciente que precisa se deslocar até Palmas/TO, para realizar tratamento oncológico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2021.0008793

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008793, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar informações e verificar se vem havendo o idôneo emprego de recursos públicos em obras no trecho da Rodovia TO-070, entre Porto Nacional e Brejinho de Nazaré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas. 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2021.0008636

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008636, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar provável dano ao patrimônio público e buscar ressarcimento do erário em razão de atos praticados por ex-prefeito de Porto Nacional, que determinou a realização de reformas em benefício de imóvel que pertence a sua cunhada, antes mesmo que ele fosse alugado pelo Município de Porto Nacional, visando abrigar o Corpo de Bombeiros local. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2021.0009524

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009524, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas ilegalidades no trâmite do Pregão Presencial n. 32/2021, realizado para contratação de empresa especializada para serviços de recuperação e manutenção de vias urbanas e do sistema de drenagem no Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2022.0009142

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009142, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suposta contratação simulada pelo Município de Dianópolis-TO, de servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão A. R. F., ocasionando possível lesão a Administração Pública e prejuízos ao erário. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas. 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2022.0001236

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001236, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suposta ausência de ambulâncias e médico ortopedista no Hospital Regional de Dianópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2021.0001235

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001235, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar implementação do sistema de rede de abastecimento de água na Avenida Perimetral, do Município de Angico/TO, pela empresa Hidro Forte Administração e Operação LTDA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas. 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2019.0004144

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004144, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar se a sentença exarada na ação 2007.0002.6415-4/0, que declarou nulas dações em pagamento da área pública no Município de IPUEIRAS, alienações ilegais feitas no ano de 2004, está surtindo efeitos concretos em relação à posse da área pública na beira do Rio Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2022.0005141

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005141, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar eventuais irregularidades no contrato firmado entre o Município de Tocantinópolis/TO e Flávio Belizário quanto a prestação de serviço de transporte escolar da localidade Povoado Olho D'água para unidades escolares da Rede Municipal e Estadual de Ensino na zona urbana. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2021.0009694

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009694, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar suposta concessão irregular de gratificações pela Secretaria de Educação e Cultura de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2021.0002865

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002865, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades no pregão presencial n. 3/2021 do Município de Aguiarnópolis/TO que resultou na contratação da empresa Mega Suporte e Serviços Eireli. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2021.0002023

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002023, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de condutas imputadas a ex-Prefeita do Município de Palmeiras/TO, que supostamente teria incorrido em irregularidades no âmbito dos Procedimentos Licitatórios Pregões Presenciais n. 33/2018 (aquisição de peças automotiva) e n. 35/2018 (contratação de consultoria contábil). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2019.0006454

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006454, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar reclamação formulada pelo SINTET- Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins, em face do Município de Nazaré/TO, consistente na diminuição de carga horária dos professores e, consequentemente, contratação temporária de servidores, no ano de 2019. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2019.0002577

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002577, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades na contratação da empresa HTC – Indústria, Projetos e Construções Ltda, vencedora dos seguintes processos licitatórios no Município de Nazaré, Carta convite nº 09/2010, Tomada de Preço n. 3/2014, Tomada de Preço n. 1/2016 e Carta convite n. 2/2016, realizados pelo Município de Nazaré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2020.0005805

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005805, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar existência de possíveis irregularidades na contratação das pessoas jurídicas AUTOS POSTO AMIGOS LTDA E J.R. SOUSA E FILHOS . Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

# DO COLICIAL ELETRÔNICO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6440/2024

Procedimento: 2023.0011907

Assunto: Acompanhamento e fiscalização na falta de Policiamento no Município de Santa Rosa do Estado do

Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, III da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.625/93 e na Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública "assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual" (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, "no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade" (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem "prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização" (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse



público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, "a" e "b", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que há notícia de ausência de Policiamento no Município de Santa Rosa do Estado Tocantins, causando insegurança para população daquele Município;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar é subordinado ao Governador de Estado, conforme respalda o art. 144, § 6º da Constituição Federal de 1988; vejamos a seguinte redação; "§ 6º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Estado do Tocantins tem como objetivo proteger e prevenir o Estado contra criminalidade, bem como estabelece a função de preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar tem como missão de realizar policiamento ostensivo, incluindo o policiamento geral, de trânsito, rodoviário, florestal, de guarda, entre outros;

CONSIDERANDO o Art. 2º, I,II,III da lei complementar nº 79/2012 que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que compete à PMTO:

- I planejar, organizar, dirigir, supervisionar, coordenar, controlar e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;
- II executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado para prevenção e repressão dos ilícitos penais e infrações definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;
- III atuar de maneira preventiva, repressiva ou dissuasiva em locais ou áreas específicas em que ocorra ou se presuma possível a perturbação da ordem pública;

CONSIDERANDO que o Comandante-Geral é o responsável superior pelo comando e pela administração da corporação do Estado;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar tem o dever de evoluir criar alternativas para promover a Segurança que a Sociedade precisa, bem como promover a Paz Social e Confiança Pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no art. 5º estabelece a seguinte redação;

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"



CONSIDERANDO que o Ministério Público analisou que há necessidade de contratar mais policiais militares por meio de concurso público, para garantir mais segurança pública em todo os território do Estado do Tocantins:

CONSIDERANDO que o Ministério Público por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública com suas atribuições perante a lei, verificou-se a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, visando resolver o problema causado pela falta de Policiamento no Município de Santa Rosa do Tocantins.

### **RESOLVE:**

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar Ausência de Policiamento no Município de Santa Rosa do Estado do Tocantins.

DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

- 1 Autue-se no sistema E-Ext nos termos regimentais;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo:
- 3 Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- 4 Oficie-se o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Informado sobre a instauração da portaria, bem como requisitando no prazo de 15 (quinze) dias providências cabíveis para solucionar o problema que o Município de Santa Rosa está enfrentando sobre ausência de Policiamento na cidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado no GAESP, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Membro Titular - GAESP

Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy

Membro Titular - GAESP

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### RAFAEL PINTO ALAMY

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 2º ZONA ELEITORAL - GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar\_ assinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0. Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### 920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010826

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral nº 2024.0010826, - Apurar Suposta Utilização Indevida de Obras Públicas Durante a Campanha Eleitoral- Josi Nunes. A abertura do presente procedimento ocorreu de ofício por parte deste MPE, tendo em vista, que como residente que sou nesta cidade, não via, desde 2021, tamanha vontade de recapear, pavimentar ou asfaltar a cidade de Gurupi como nesse ano eleitoral de 2024.

Assim, o MPE promoveu diligências no sentido de identificar se a candidata reeleita, Sra Josi Nunes, agiu com abuso do poder econômico ou então, da captação de sufrágio de forma ilícita ao aumentar as obras públicas, no caso aqui, asfaltos em várias vias da cidade para lograr êxito na eleição.

No curso das investigações, foram realizadas as seguintes diligências:

- 1. Oficiamos o colega da 6ª PJ de Gurupi para que o mesmo nos fornecesse cópia do Procedimento em curso naquela PJ que visava apurar porque o Município de Gurupi, na gestão Josi Nunes não promovia recapeamento no degradado asfalto desta cidade em anos anteriores. (Resposta registrada no Evento 6 e 7);
- 2. Requisição junto a Secretaria de Infraestrutura de Gurupi de informações a respeito do tema e respostas (Evento 9 e 12);

Após minuciosa análise de toda a documentação recebida e das oitivas realizadas no âmbito deste procedimento, constatou-se a inexistência de indícios minimamente robustos que possam comprovar a prática de ilícito eleitoral. Em especial, não foi demonstrado que o programa de pavimentação asfáltica, recapeamento da malha viária foi utilizado para a captação ilícita de votos.

Dos 46.034 eleitores gurupienses que votaram nos 3 candidatos a Prefeito desta cidade, a atual Prefeita, ora investigada, foi reeleita com 25.533 votos, 55,47%, 8 mil votos a mais que o segundo colocado.

Nesse momento, cito um posicionamento pessoal deste Promotor Eleitoral que já utilizei em manifestação nos autos 0601000-81.2024.6.27.0002, AIJE julgada nesta 2ª ZE.

Tenho para mim que a intenção da EC 16/95 ao permitir a reeleição era a continuidade no serviço público do primeiro mandatário. A finalidade, ao ser aprovada a EC 16, PEC da Reeleição era o benefício, ou possível benefício, que a continuidade no Poder do atual gestor do Executivo causaria para os cidadãos e para a máquina administrativa com a continuação dos projetos do primeiro mandato. Geograficamemente, em todas grandes democracias liberais do mundo permite a reeleição.

Neste ponto, o MPE faz apenas um apelo histórico em que, desde a EC 16/97, em que se permitiu a reeleição, dificilmente, mas muito raro mesmo um candidato ao Executivo ou Legislativo disputar uma reeleição e perder. Na maioria imensa dos casos são reeleitos. O Chefe do Executivo então, tem que fazer muita força perante os



eleitores ou no jargão popular, "muito ruim" para perder a reelição.

No mínimo, o candidato que almeja a reeleição tem que trabalhar em prol do povo no último mandato, com a realização de "Obras visíveis" aos olhos dos cidadãos, eleitores, pois facilita a percepção na memoria do eleitor que aquele candidato foi bom e merece uma segunda vez.

Em uma simples olhadela no Google, ao jogar a expressão "asfalto nas eleições em 2024" veremos que até mesmo nas maiores cidades do país, SP e RJ, os candidatos a reeleição turbinam obras de pavimetação asfáltica, pois são obras visíveis, não são como redes de esgoto e saneamento básico em que parcela significativa da população está sem, mas que, por opções políticas, são relegadas, ao se buscar emendas a segundo plano.

Aqui cito uma reportagem ainda no ano de 2000 sobre o tema, intitulada "Asfalto que dá voto", da revista Isto é Dinheiro, a qual passo a reportar abaixo1:

"...Todo ano de eleição é a mesma coisa. Eleitores vão às urnas e as empreiteiras, às obras. Um estudo inédito da Petrobras comprova em detalhes uma suspeita de todos os brasileiros: as obras públicas aumentam em anos eleitorais. DINHEIRO teve acesso a um gráfico elaborado por técnicos da estatal que mostra a produção de asfalto no Brasil desde 1954. Como se trata da única fabricante do produto no País, a análise da venda comprova que as encomendas aumentam nos anos eleitorais e diminuem nos anos em que não há eleições. Os anos de 1988, 1992, 1994 e 1998 foram os que registraram os picos no consumo de asfalto. Não por acaso, anos eleitorais. O recorde nacional de produção e venda de asfalto aconteceu em 1998, justamente o ano de reeleição de Fernando Henrique Cardoso para a Presidência da República e de escolha de governadores, senadores, deputados federais e estaduais. Naquele ano, a venda de asfalto chegou às alturas: dois milhões de toneladas.

Segundo a Asssociação Brasileira de Distribuidores de Asfalto (Abeda), este ano o consumo do produto deve crescer 20% em comparação a 1999, por conta das eleições municipais. Ilonir Antônio Tonial, engenheiro responsável pela área de produtos asfálticos da Petrobras concorda com essa previsão. O estudo da empresa mostra que no ano passado foi consumido 1,5 milhão de toneladas. Para este ano, a estatal estima que a produção deve chegar a 1,8 milhão de toneladas. Os técnicos da Petrobras estão apostando que no ano de 2002, quando os brasileiros voltam às urnas para escolher quem vai substituir FHC, deve-se registrar o novo recorde de produção, algo acima de dois milhões de toneladas. Antônio Tonial explica que a Petrobras tem dez unidades de produção de asfalto espalhadas pelo País. Ao todo, a estatal tem capacidade para produzir 3,5 milhões de toneladas por ano, mas o consumo nacional não ultrapassa os dois milhões de toneladas anuais. ? Realmente registramos o aumento do consumo em anos de eleições?, confirma o engenheiro.

A proximidade da ida às urnas tem levado governos de todo o País a anunciar novas obras. No Rio de Janeiro, um fato inédito: o governador Antony Garotinho (PDT) e o prefeito Luiz Paulo Conde (PFL) uniram-se para fazer um pacote conjunto de obras, orçado em R\$ 100 milhões. Na esfera federal, a história se repete. Eleições à vista é sinônimo de mais estradas pavimentadas. No Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), a informação é de que o orçamento do Ministério dos Transportes,

órgão ao qual o DNER é subordinado, está sendo revisto para se adequar ao corte de gastos determinado pelo governo federal. Segundo a assessoria de imprensa do órgão, no ano passado foram gastos R\$ 418,7 milhões com a recuperação e manutenção de estradas federais. Outros R\$ 474,6 milhões foram utilizados para duplicação e construção de novas rodovias da União. ?A pressão eleitoral acaba provocando o acúmulo de



obras perto das eleições?, admite o deputado Manoel Castro (PFL/BA), presidente da Comissão de Tributação e Finanças da Câmara e ex-prefeito de Salvador. Pelo orçamento original, os gastos deste ano devem quase dobrar. Com a manutenção e conservação, o volume deve chegar a R\$ 835 milhões, um aumento de 99,4% em apenas um ano. Com a ampliação das rodovias, os gastos previstos são de R\$ 812,2 milhões, o que representa um crescimento de 95,9% em relação ao orçamento de 1999..."

Assim, não há dúvidas de que sim, asfalto é um ótimo negócio nas eleições Municipais e com certeza rende dividendos, sem contar nas famigeradas emendas Pix utilizadas para tal finalidade.

De toda forma, certo é que os elementos colhidos revelam fragilidade probatória, não apresentando consistência suficiente para embasar as alegações apresentadas. A mera realização de pavimentação asfáltica em período próximo as eleições, desacompanhada de provas inequívocas de sua instrumentalização para fins eleitorais, bem como jurisprudencia atual do TSE que vedem tal prática, não pode ser considerada, por si só, suficiente para ensejar a abertura de uma ação ou a continuidade de investigações com base em presunções frágeis.

Diante do exposto, resta configurada a ausência de elementos concretos e substanciais que sustentem a prática de ilícito eleitoral, o que inviabiliza o prosseguimento do procedimento preparatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial. DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

- 1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
- 2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;

Gurupi, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 3º ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





Procedimento: 2024.0011821

Este procedimento foi instaurado para apurar condutas irregulares imputadas ao "Secretário Galego que é [marido] da candidata Samila, Hugo que é o irmão do prefeito, candidato Cleone e outros [secretários]" do Município de Brejinho de Nazaré (TO), os quais teriam sido "vistos pagando bebidas na praça para os militantes que estavam lá", bem como suposta conduta do prefeito Marco Nobre que estaria patrocinando "carne e cerveja e a musica da campanha 11".

Como prova, o(a) autor(a) da 'denúncia' (evento 01) apresentou um único registro de vídeo em que pessoas aparecem ingerindo bebidas alcoólicas no local, mas dele não é possível extrair informações fundamentais como datas, nomes dos envolvidos, a identificação de testemunhas, etc., tampouco se observa a explicita compra de votos mediante a entrega de objetos/produtos.

Mesmo assim, o Ministério Público Eleitoral interrogou o proprietário do estabelecimento, o Sr. Domerval Ferreira Barros, oportunidade em que ele refutou integralmente o teor da 'denúncia'.

Realmente, a detida análise dos autos demonstra a mais completa escassez de elementos comprobatórios de irregularidades eleitorais, sendo certo que um simples registro de áudio e vídeo é inservível para a propositura de qualquer ação ou mesmo a manutenção deste feito, à míngua de outros dados fundamentais como, por exemplo, as prováveis datas em que o "Secretário Galego que é [marido] da candidata Samila, Hugo que é o irmão do prefeito, candidato Cleone e outros [secretários]" teriam fornecido "bebidas na praça para os militantes que estavam lá" e/ou qual o contexto dessa ação; e a identidade desses 'militantes' ou mesmo quando o prefeito Marco Nobre teria patrocinado "carne e cerveja e a musica da campanha 11" e para quais pessoas, dados esses que não foram obtidos com o interrogatório do único cidadão identificado nas denúncias.

Não há dúvida, portanto, que o arquivamento da presente investigação se impõe, para evitar desperdício de recursos, tempo e possibilitar que os esforços do Ministério Público Eleitoral sejam empenhados em favor de investigações realmente graves que tramitam neste órgão de execução.

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), solicitando que dê ciência do teor desta decisão aos demais secretários municipais mencionados na denúncia.

Comunique-se o Procurador Regional Eleitoral do Tocantins. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, órgão no qual se originou essa notícia. Logo após, arquive-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL



Procedimento: 2024.0010486

Em exame a 'denúncia' juntada no evento 01, relatando possível prática irregular de atos de campanha por candidato ao cargo de vereador de Silvanópolis (TO) cujo pedido de registro de candidatura teria sido indeferido pela Juíza de Direito titular da 3ª Zona Eleitoral de Porto Nacional (TO).

Segundo o 'denunciante', durante o trâmite de recurso interposto junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), o candidato José Joaquim Negre teria realizado atos de campanha, motivando o expresso pedido de proibição de sua continuidade até o julgamento final.

Compulsando os autos, observa-se do evento 08 que o recurso foi definitivamente julgado pelo TRE/TO antes mesmo das eleições, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura, e, por essa razão, o nome de José Joaquim sequer figurou nas urnas eletrônicas, impedindo a sua efetiva participação no pleito, conforme se observa do *print* de tela obtido junto ao portal '*Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais*" mantido na internet pelo Tribunal Superior Eleitoral:

JANAILSON CARDOSO - JANAILSON BATISTA CARDOSO - REPUBLICANOS Suplente
JANIO SOARES - JANIO SOARES REIS - UNIÃO Suplente
JEFERSON PÉ DE SERRA - JEFERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA - PDT Suplente
JOSEMAR ARAÚJO - JOSEMAR CARVALHO DE ARAÚJO - Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) Não eleito
JOSIMAR SILVA - JOSIMAR SILVA DE SOUZA GARCIA - Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) Não eleito
JUBILEU - ALEXSANDRO SILVA SOUSA SANTOS - PDT Suplente
JUCINHA - JUCILENE VIEIRA CIRQUEIRA - REPUBLICANOS Suplente

Evidentemente, os fatos não comportam qualquer medida prática porque, como visto, o candidato teve sua candidatura excluída, não participou da disputa eleitoral e, ainda que a suposta prática de atos de campanha padecesse de irregularidade na pendência do recurso eleitoral, a conduta não foi suficientemente grave para impactar no resultado das eleições, tornando a matéria superada.

Cabe destacar que a resposta solicitada à Juíza Eleitoral acerca do resultado do recurso sobreveio aos autos após o encerramento do certame, comprovando, assim, a ausência de objeto útil para eventual apuração ou medida corretiva. É dizer: qualquer irregularidade na prática de atos de campanha não possui o condão de alterar o resultado ou a validade do certame.

Ademais, é cediço que a atuação do Ministério Público Eleitoral deve ser pautada pelos princípios da eficiência e da proporcionalidade, direcionando-se à apuração de situações que apresentem relevância prática e jurídica. Entretanto, no presente caso, os fatos narrados não oferecem elementos que justifiquem a continuidade da investigação ou a adoção de providências complementares, considerando o contexto processual e o desfecho das eleições.

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento dos autos, determinando, desde logo, pela notificação do investigado e do Procurador Regional Eleitoral do Tocantins.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, órgão no qual se originou essa notícia.

Logo após, arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

38 ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL



Procedimento: 2024.0011140

Esta notícia de fato foi instaurada para apurar 'denúncia' versada nos seguintes termos, in verbis:

"No dia 01 de julho deste ano, a Prefeitura de Porto Nacional contratou a senhora Herlene Carolina Queiroz Rego para o cargo de assistente social. No entanto, desde a sua contratação, há relatos de que a servidora tem sido utilizada em atividades de campanha política do atual prefeito. Tal conduta inclui a promoção e coação de eleitores em grupos de WhatsApp, claramente utilizando-se de sua posição como funcionária pública para angariar votos e influenciar indevidamente o processo eleitoral.

Conforme estabelecido pela Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997), em seu art. 73, inciso III, é vedado o uso de servidores públicos, durante o horário de expediente, para a promoção de campanhas eleitorais. A ação aqui denunciada contraria o princípio de neutralidade exigido de agentes públicos durante o período eleitoral, além de configurar abuso de poder e uso da máquina pública para fins eleitorais, o que pode interferir no resultado do pleito de forma ilícita."

Como se percebe, o autor da manifestação não esclarece/indica a identidade dos responsáveis pelos supostos "relatos", tampouco aborda quais "atividades de campanha política do atual prefeito" a investigada teria "sido utilizada", e a mando de qual autoridade, e não aponta os eleitores que teriam sido coagidos ou em qual grupo do mensageiro WhatsApp as condutas teriam sido perpetradas (em tese).

Trata-se, assim, de 'denúncia' extremamente genérica que não atende aos requisitos de validade da legislação vigente.

Ademais, para comprovar as alegações o interessado apresentou meros *prints* de telas do aplicativo eletrônico em que o (provável) nome da investigada desponta vinculado a determinado número telefônico e mensagens favoráveis ao atual prefeito, mas, como se sabe, o artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 proibido apenas o uso da máquina estatal para influenciar o pleito eleitoral, sem impedir a realização de manifestações particulares de apoio a qualquer candidato, mesmo quando proferidas por servidores públicos.

Realmente, os documentos demonstram que Carolina Rego manifestou simples preferência pessoal e divulgou informações sem vinculação a recursos ou bens públicos em determinado(s) grupo(s) social, ou seja, de caráter particular.

Ademais, não despontam das publicações indícios de que tenha pedido votos de maneira explícita ou penhorado o nome do órgão que integra em favor do atual prefeito.

Embora seja seu dever observar os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, especialmente no exercício de suas funções, é certo que, fora do ambiente de trabalho, ou em perfis privados mantidos em redes sociais, Carolina mantém seus direitos como cidadã, o que inclui a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º).

Veja-se que a investigada foi interrogada, no evento 07, e negou a prática de qualquer ação ilícita, notadamente o compartilhamento de material de campanha politica em grupos eletrônicos que agregam servidores da saúde do Distrito de Luzimangues e a sua participação em caminhadas no horário de expediente.

De outro lado, os documentos juntados no evento 15 pelo Município de Porto Nacional (TO) demonstram que a investigada cumpriu a carga horária que lhe foi atribuída desde a assunção do cargo público.



Destarte, e sem mais delongas, considerando a ausência de provas acerca de expresso pedido de votos em horário de expediente; considerando que as mensagens veiculadas pela investigada são meramente informativas e não configuram campanha eleitoral explícita; considerando que não foram amealhados indícios seguros de indevido uso de bens ou recursos públicos; considerando que a ausência de dados complementares sobre a identidade dos responsáveis pelos supostos "relatos", sobre quais "atividades de campanha política do atual prefeito" a investigada foi "utilizada", e sobre a identidade dos eleitores que teriam sido coagidos, e como isso ocorreu, impede o aprofundamento da presente investigação, notadamente porque a qualificação do denunciante ainda permanece ignorada e impede essa providência; e considerando que também não foram coligidas provas de que o prefeito de Porto Nacional (TO) tenha, pessoalmente, determinado o comportamento da servidora, o que poderia comprovar o nexo de causalidade entre eventual infração eleitoral e sua conduta, não resta alternativa senão arquivar este procedimento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o prefeito de Porto Nacional (TO), a servidora municipal Carolina Rego e o Procurador Regional Eleitoral do Tocantins.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, órgão no qual se originou essa notícia.

Logo após, arquive-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL



Procedimento: 2024.0010746

Esta notícia de fato foi instaurada para apurar possível violação à Lei n. 9.504/1997 pelo prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), bem como o suposto desvio de verbas por meio da utilização de combustíveis pagos pelo município que estariam sendo utilizados em veículos à disposição de sua campanha eleitoral.

No primeiro caso, a investigação logrou comprovar que, de fato, o prefeito Marco Nobre e a secretária municipal Luana Nobre celebraram remoção e contratações em desacordo com a legislação eleitoral e, por essa razão, foi ajuizada ação de investigação judicial eleitoral junto à 3ª Zona Eleitoral de Porto Nacional (TO), sob o n. XXX.

Quanto ao suposto desvio de verbas públicas, o Ministério Público Eleitoral interrogou 3 (três) dos empregados do posto de combustíveis de Brejinho de Nazaré (TO), mas nenhum deles confirmou que veículos particulares utilizados na campanha eleitoral de Marco Nobre foram abastecidos mediante a apresentação de requisições posteriormente quitadas com recursos do município. Ademais, verifica-se da 'denúncia' que a única prova da irregularidade fornecida pelo(a) autor(a) se trata de imagem em que um Fiat Toro parece ser abastecido, o que, por si só, é extremamente frágil para permitir a manutenção deste feito, principalmente o ajuizamento de ação.

Releva notar que a 'denúncia' também é desprovida de informações fundamentais que impedem o avanço da investigação, tais como datas, envolvidos, etc.

Por tudo isso, e sem mais delongas, promovo o arquivamento parcial deste feito.

Notifique-se o ajuizamento da ação e o arquivamento parcial da notícia de fato ao Procurador Regional Eleitoral no Tocantins.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, órgão no qual se originou essa notícia.

Logo após, arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6325/2024

Procedimento: 2024.0014318

PORTARIA Nº /2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a)no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

CONSIDERANDO que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101 /2000) sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;



CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar no 101/00 e na Lei no 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual no 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde, fornecimento de medicamentos, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

CONSIDERANDO que a equipe de transição tem por objetivo se inteirar do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do governo municipal;

CONSIDERANDO o teor do verbete nº 230 da Súmula do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos Municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos entes federativos, além da perda ou destruição do acervo documental do município, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que o processo de transição deve ocorrer em atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e documentos relativos à gestão, ressalvadas as exceções previstas previstas na lei;

CONSIDERANDO que o processo de transição é indispensável para assegurar a observância dos princípios da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público, da boa fé dos atos administrativos e da não surpresa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA-TO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Araguacema-TO no tocante ao processo de transição municipal.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;



- 2) Expeça-se Recomendação acerca da transição municipal ao gestor do município de Caseara/TO, ao Secretário de Saúde do Município e ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, se distinto do Secretário Municipal;
- 3) Cientifique-se o (a) prefeito (a) eleito (a) dos termos da Recomendação expedida;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 6) Designo o Assessor Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguacema, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **CRISTIAN MONTEIRO MELO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6326/2024

Procedimento: 2024.0014319

PORTARIA Nº /2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a)no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

CONSIDERANDO que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101 /2000) sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;



CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar no 101/00 e na Lei no 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual no 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde, fornecimento de medicamentos, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

CONSIDERANDO que a equipe de transição tem por objetivo se inteirar do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do governo municipal;

CONSIDERANDO o teor do verbete nº 230 da Súmula do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade:

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos Municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos entes federativos, além da perda ou destruição do acervo documental do município, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que o processo de transição deve ocorrer em atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e documentos relativos à gestão, ressalvadas as exceções previstas previstas na lei;

CONSIDERANDO que o processo de transição é indispensável para assegurar a observância dos princípios da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público, da boa fé dos atos administrativos e da não surpresa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA-TO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Caseara/TO no tocante ao processo de transição municipal.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;



- 2) Expeça-se Recomendação acerca da transição municipal ao gestor do município de Caseara/TO, ao Secretário de Saúde do Município e ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, se distinto do Secretário Municipal;
- 3) Cientifique-se o (a) prefeito (a) eleito (a) dos termos da Recomendação expedida;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 6) Designo o Assessor Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguacema, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **CRISTIAN MONTEIRO MELO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### 920049 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0009057

Trata-se de "denúncia" anônima via (Ouvidoria/MPTO, Protocolo 07010710405202465), noticiando que:

"MUNICÍPIO DE ARAGUACU/TO. JARBAS RIBEIRO - PREFEITO. FRANCISCO RONNIVON ALVES DA SILVA – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME CONTRATO 084 DE 2021, O MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU DO TOCANTINS, ADIQUIRIU UMA AMBULÂNCIA, ATRAVES DA EMPRESA COMERCIAL DINÂMICO EIRELI, CUJO CNPJ Nº 23.227.868.0001- 34. EM ANEXO: NOS TERMOS DO CONTRATO, A REFERIDA AQUISIÇÃO FOI ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO DO TOCANTINS, EM ANEXO. NO VALOR DE 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). PAGO EM 06.12.2021 OCORRE QUE, FOI FEITO UM TERMO ADITIVO DE VALOR, O QUAL ALEGAVAM QUE ERA REEQUILÍBRIO, CUJO VALOR FOI DE R\$42.890,90 (QUARENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS). LOGO, O VEÍCULO FICOU COM O VALOR FINAL DE R\$292.890,90 ( DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS). EM ANEXO O REFERIDO ADITIVO FOI COM RECURSOS PRÓPRIOS (ASPS - FONTE 40. JÁ O VALOR PRINCIPAL FORAM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO. MAS O QUE MAIS CHAMA ATENCÃO. É QUE O REFERIDO VEÍCULO ADQUIRIDO A MAIS DE ANO E DIA, AINDA CONSTA EM DA EMPRESA COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP . CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO. ALGO DE ERRADO TEM NESSA AQUISIÇÃO, POIS FOI ADQUIRIDA ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO DO TOCANTINS. O VALOR PRINCIPAL DO CONTRATO EM 06.12.2021 EM SEGUIDA TEVE 1º ADITIVO DE VALOR EM 27 DE JULHO DE 2022 DE VALOR DE VALOR E PAGO EM 13.12.2022. EM RESUMO. O VEÍCULO FOI ADQUIRIDO POR ADESÃO E PAGO O VALOR PRINCIPAL EM 06.12.2021. EM 27 DE JULHO DE 2022, HOUVE UM TERMO ADITIVO DE VALOR E PAGO EM 13.12.2022, OU SEJA MAIS DE 6 (SEIS) MESES DO PAGAMENTO PRINCIPAL. RESOLVERAM FAZER UMA ADITIVO DE VALOR. E ATÉ A DATA DE HOJE O VEÍCULO CONSTA EM DA EMPRESA QUE VENDEU A AMBULÂNCIA, ALGO MUITO SUSPEITO". Documentos em anexo.

É o relatório do necessário.

Da análise da presente denúncia extrai-se relatos de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito do Município de Araguaçu/TO, no que tange a aquisição de uma ambulância através de adesão de ata do município de Riachinho não trazem elementos de informações que confirmem ou corroborem minimamente o quanto aduzido, sendo "denúncia" registrada de forma genérica sem qualquer indício de prova ou qualquer elemento de convicção.

Assim sendo, não foram prestadas informações mínimas sobre os fatos, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão (art. 6º da Lei 7.347/1985: *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*).



Portanto, a fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, DETERMINO aos servidores atuantes nesta promotoria a seguinte providência:

1- Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento: 2023.0007924

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, inicialmente, na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o número 2023.0007924, com o objetivo de apurar a denúncia de suposta comercialização de gás GPL por estabelecimentos comerciais irregulares em Aragominas/TO.

A 5ª Promotoria de Justiça enviou diligências à Agência Nacional do Petróleo – ANP, solicitando informações e providências acerca do caso (eventos 7 e 9). A ANP respondeu que faria uma inspeção no município para verificar os estabelecimentos mencionados na denúncia (evento 10). Posteriormente, a ANP conduziu uma fiscalização na cidade (evento 13) e, naquele momento, a empresa PAPALÉGUAS COMÉRCIO DIST. DE GÁS LTDA foi autuada e interditada por fornecer botijões cheios de GLP a um indivíduo não autorizado a realizar a atividade.

As empresas W D GÁS LTDA., CNPJ nº 52.844.950/00 e C C CORREA (Mercadinho Deus Provera - ME), CNPJ nº 20.153.246/0001-00 foram notificadas para sanarem as irregularidades constatadas pela ANP.

É o relatório.

### 2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

Por isso, notícias-crimes pontuais merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhada à análise e deliberação da autoridade policial.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no Art. 21, §3º c/c Art. 18, I, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Notifique-se os interessados e, após, publique-se este arquivamento na imprensa oficial, tudo, nos termos do Art. 18, §1° c.c Art. 21, §3º, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO.

Após, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 21, §1°, da Res. 005/18/CSMP-TO.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial com atribuição, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.



Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

Araguaina, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





Procedimento: 2024.0007310

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0007310, decorrente do declínio de atribuição da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, noticiando supostas práticas de improbidade administrativa ocorridas no âmbito do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, localizado em Araguaína-TO, bem como a precariedade das condições de infraestrutura da referida unidade escolar.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

A 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína realizou o declínio de atribuição (evento 4), encaminhando o procedimento à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 5).

Como providência inicial, foi determinada a intimação editalícia do noticiante, solicitando a complementação da denúncia com informações sobre a origem das verbas públicas cuja suposta malversação foi apontada. Simultaneamente, foi solicitado à Secretaria Estadual de Educação o envio de um relatório sobre as condições de conservação do colégio em questão (evento 6).

Em resposta, a Secretaria encaminhou o Parecer Técnico n.º 428/2024/DO-SEDUC, datado de 13 de setembro de 2024, o qual avaliou as instalações da unidade escolar e concluiu que a mesma encontra-se em bom estado de conservação.

Ainda que intimado por intermédio da Ouvidoria, o autor da manifestação deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer complementação às informações inicialmente fornecidas.

É o breve relatório.

### II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

- I o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Os fatos narrados referem-se a questionamentos sobre a destinação de verbas escolares, bem como a alegações de má conservação da estrutura do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, localizado na cidade de Araguaína-TO.



Por meio do despacho acostado no evento 6, foi solicitado ao noticiante que complementasse a denúncia, indicando a origem das verbas públicas cuja malversação foi apontada. Todavia, a solicitação não foi atendida pelo noticiante.

O noticiante, ao formular a presente representação anônima, sequer indicou nome do servidor público a quem estaria se referindo, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

É permitida a manifestação anônima, desde que observados critérios mínimos que assegurem a sua viabilidade jurídica e processual. Para tanto, a denúncia anônima deve ser acompanhada de elementos probatórios mínimos que justifiquem a abertura de procedimentos investigatórios, evitando, assim, a instauração de apurações temerárias ou infundadas.

Além disso, é incumbência do noticiante, ainda que de forma anônima, complementar as informações inicialmente fornecidas, caso haja insuficiência probatória. Dessa forma, equilibra-se a garantia constitucional da vedação ao anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal) com o dever institucional do Ministério Público de proteger o patrimônio público e os interesses difusos e coletivos.

Em paralelo, em resposta ao Ofício n.º 2095/2024 – SEC - 6ªPJARN, a SEDUC enviou o Parecer Técnico n.º 428/2024/DO-SEDUC de vistoria da unidade escolar, demonstrando que a escola encontra-se em bom estado de conservação.

Vejamos as imagens acostadas:









Assim, a vistoria concluiu que, apesar de sua estrutura antiga, a escola apresenta condições satisfatórias de conservação. As reformas recentes, aliadas à manutenção periódica, têm desempenhado um papel fundamental na garantia de um ambiente escolar adequado e preservado.

Não havendo quaisquer outros indícios concretos de que a gestão administrativa tenha negligenciado os cuidados com a estrutura do bem público ou deixado de atender às necessidades sociais da população de Araguaína e região, torna-se necessário o arquivamento do presente procedimento.

Ademais, considerando que os fatos foram formulados anonimamente, desprovidos de elementos probatórios ou informações mínimas que possibilitassem o início de uma apuração, bem como a ausência de qualificação dos dados pessoais do servidor público mencionado, não há fundamentos suficientes para a continuidade da investigação.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades que justificassem seu prosseguimento, inexistindo enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º



2024.0007310, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que seja dada ciência à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) acerca do teor da presente decisão, para que tome conhecimento formal das conclusões alcançadas e das providências realizadas no curso desta apuração.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010694460202417.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ARAGUAÍNA

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 12º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### 920255 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0006546

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2018.0006546 que tem por objetivo apurar irregularidade ambiental em poço de visita provocado pela BRK Saneatins, em Araguaína–TO.

Conforme Parecer Técnico nº 017/2024 elaborado pelo CAOMA, o local afetado pertence à bacia córrego Neblina, localiza-se na Rua C, Quadra 22, do Setor Martim Jorge, município de Araguaína. Os extravasamentos são recorrentes na região da Rua C, por problemas que incluem o sistema de esgotamento sanitário e o sistema de drenagem urbano. Contudo nenhum dos agentes envolvidos, apresentou proposta concreta para resolução do caso. Sugere como atuação Ministerial o estabelecimento de TAC para gerar soluções técnicas definitivas, fixando compromissos e penalidades.

Ao final, para aprimorar os estudos a serem realizados pela equipe do Caoma, aponta a necessidade de que a BRK Ambiental disponibilize todos os projetos "as built" de todo o sistema de esgotamento sanitário, bem como todas as plantas/projetos em modo digital com a localização de todos os pontos de interesse (poços de visitas, redes coletoras, redes troncos, estações elevatórias e estação de tratamento de esgoto) e a divisão/relação de contribuição/unidades consumidoras para cada um dos componentes do sistema de tratamento de esgoto, devidamente mapeada em formato digital e editável, com extensão .dwg e/ou .shp.

É o relatório.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Requisite-se a BRK Ambiental que disponibilize todos os projetos "as built" de todo o sistema de esgotamento sanitário, bem como todas as plantas/projetos em modo digital com a localização de todos os pontos de interesse (poços de visitas, redes coletoras, redes troncos, estações elevatórias e estação de tratamento de esgoto) e a divisão/relação de contribuição/unidades consumidoras para cada um dos componentes do sistema de tratamento de esgoto, devidamente mapeada em formato digital e editável, com extensão .dwg e/ou .shp;
- 2) Após a juntada do requisitado no item 1), encaminhe-se com a documentação apresentada no evento 164 ao CAOMA para complementação da análise dos autos e solicite-se apoio da equipe técnica para elaboração da minuta de TAC visando soluções técnicas definitivas, fixando compromissos e penalidades.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Procedimento: 2024.0000936

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0000936 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com o intuito de apurar denúncia de buracos em estrada vicinal no Setor Gleba Xixebal.

O procedimento teve como base a Notícia de Fato instaurada em 31/01/2024.

O Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão.

Inicialmente, fora solicitado à Prefeitura Municipal e SEINFRA a realização de vistoria no local apontado na denúncia, bem como a adoção das providências cabíveis, emitindo relatório circunstanciado (evento 2).

Diligências reiteradas (eventos 9 e 10).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura solicitou dilação de prazo (evento 11), sendo deferido o prazo por mais 30 (trinta) dias.

Em 26 de agosto, a SEINFRA informa que procedeu vistoria *in loco* em 7 de dezembro de 2023 e a segunda em 20 de março de 2024, e constatou "que a estrada vicinal está em bom estado de conservação, apresentando condições satisfatórias para o tráfego regular", anexando os relatórios de fiscalização e fotográfico - evento 14.

É o relatório.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para qualquer outra medida administrativa ou judicial por parte deste órgão ministerial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 9º da Lei da Ação Civil Pública e art. 21 da Resolução 003/2008-CSMPTO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, e art. 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao



Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se.

Araguaina, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# DO COLCIAL ELETRÔNICO

## 14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6434/2024

Procedimento: 2024.0013177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justica:

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.M.F.S., nascida no dia 27/10/2024.

### **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.M.F.S., filho de E.F.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



### do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justica;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

 $14^{ ext{@}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6433/2024

Procedimento: 2024.0013179

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança I.A.S., nascida no dia 14/10/2024.

### **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança I.A.S., filha de C.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



### do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justica;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

 $14^{ ext{@}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6432/2024

Procedimento: 2024.0013242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.G.C.S., nascida no dia 30/09/2024.

### **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.G.C.S., filho de N.C.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



### do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justica;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

 $14^{ ext{@}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6431/2024

Procedimento: 2024.0013241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.A.L.S., nascida no dia 19/10/2024.

### **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.A.L.S., filha de K.M.A.L.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



### do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

 $14^{ ext{@}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6430/2024

Procedimento: 2024.0013221

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justica:

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.V.R., nascida no dia 06/10/2024.

### **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.V.R., filha de L.S.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



### do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justica;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

 $14^{ ext{@}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6429/2024

Procedimento: 2024.0013255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justica:

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança N.L.C., nascida no dia 19/10/2024.

### **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança N.L.C., filho de T.C.F.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



### do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justica;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

 $14^{ ext{@}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6464/2024

Procedimento: 2024.0013448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justica:

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança O.C.A., nascida no dia 03/11/2024.

### **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança O.C.A., filho de A.P.C.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



### do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

 $14^{ ext{@}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# DO COLCIAL ELETRÔNICO

## 19º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





Procedimento: 2023.0011072

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0011072, instaurado após denúncia registrada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins, encaminhando Termo de Inspeção nº 10022308030903, relatando que, em fiscalização realizada na Policlínica de Taquaralto, foi identificado que o local não possui farmacêutico com responsabilidade técnica anotada no Conselho. Assim, encontra-se irregular perante o órgão.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde, solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a SEMUS informou que a farmácia da Policlínica de Taquaralto foi transferida para a Unidade de Saúde José Hermes. Informado, ainda, que os farmacêuticos Régis do Reis Guedes e Rafael Mendes Ribeiro Silva, lotados no dispositivo, estão providenciando a certidão de regularidade 2024, no Conselho Regional de Farmácia do Tocantins.

Ademais, a SEMUS informou que a unidade de saúde a qual o CRF/TO faz referência no termo de inspeção, é a UBS José Hermes, que fica em frente a Policlínica de Taquaralto.

No intuito de verificar a regularização da inconformidade, foi enviada diligência para o CRF/TO, solicitando informações sobre a certidão de regularidade dos profissionais supracitados.

Assim, foi informado que os farmacêuticos já mencionados, estão como responsáveis técnicos da Policlínica de Taquaralto, conforme certidão de regularidade 2024, acostada no evento 26.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



Procedimento: 2023.0007765

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0007765, encaminhada pelo Disque Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. No bojo da denúncia, a parte informa que vítima, Sra. Roni Nogueira dos Santos, idosa, está internada no Hospital Geral Público de Palmas, na UTD 1 leito 2, com problemas renais graves, aguardando exames. Ainda, que a paciente encontra-se em uma maca com colchão bem fino, causando, assim, um desconforto para a idosa.

Objetivando a resolução pela via administrativa, foi enviado ofício para a SES, solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta aos questionamentos, foi informado por meio do Ofício nº 3393/2024/SES/GASEC, que segundo a Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, a referida paciente não se encontra internada em nenhuma unidade hospitalar pública do estado do Tocantins, inviabilizando, assim, o repasse das informações requestadas.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



Procedimento: 2024.0013668

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0013668, instaurada após denúncia anônima, registrada via canal de Ouvidoria do Ministério Público Estadual, relatando que a Fundação Pró-Rim proíbe o uso do banheiro para os pacientes de outros municípios, que após serem atendidos no Hospital Geral Público de Palmas, ficam na parte externa da unidade hospitalar, aguardando o transporte para o retorno às suas cidades de origem.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi enviada diligência à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a SES informou por meio do Ofício 8316/2024/SES/GASEC, que a saúde dos pacientes que realizam tratamento de hemodiálise é especialmente delicada e, em razão disso, são orientados a evitarem o uso de transporte e banheiros públicos, bem como participarem de eventos com aglomeração de pessoas.

De acordo com a diligência acostada no evento 7 dos autos, as instalações destinadas aos pacientes em diálise, devem fornecer orientações claras quanto aos cuidados de higiene, com obrigatoriedade de soluções hidroalcoólicas, disponíveis nas salas de espera e banheiros. Ainda, destaca-se os riscos de contaminação aos pacientes com problema renal crônico, haja vista que no HGPP, há grande circulação de vírus e bactérias, além da falta de higiene por parte de quem faz o uso dos sanitários, deixando-os, na maioria das vezes, em situação inadequada para o uso dos pacientes da Pró-Rim.

Diante disso, a SES esclarece que os pacientes do HGPP, que aguardam o retorno para suas cidades de origem, devem utilizar os banheiros da própria unidade hospitalar, sem restrições.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do Art. 5°. Il da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6443/2024

Procedimento: 2024.0014624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Alessandra Vital Pereira, relatando que seu filho K.V.L.P., aguarda consulta em endocrinologia-pediatria e psicologia infantil, contudo não ofertadas pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

### **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº



174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta das consultas para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 23º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6441/2024

Procedimento: 2024.0008489

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

### Nº 50/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam na Notícia de Fato n.º 2024.0008489, registrada visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da realização de loteamento ilegal em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, na Chácara 45, Residencial Vista Bela, Loteamento Jaú, 4ª Etapa, Palmas/TO pelo Presidente da Associação de Moradores do Residencial Vista Bela, José Machado dos Santos;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR por intermédio do Ofício/Sedusr/Gabinete nº 368/2024, pelo qual esclarece que foi realizada ação fiscalizatória no local em comento e constatou-se microparcelamento irregular. Acrescentaram ainda que e o local trata-se de Loteamento Gleba Água Fria, e não Jaú. Por isso foram lavrados os Embargos de Loteamento nº 22 B 02803 (processo administrativo nº 2022070396), identificando com responsável o loteador o Sr. José Machado dos Santos, e ainda lavrado o Embargo de Obra nº 22 B 002806 (responsável a Sra. Edilene Teixeira Cardoso), Embargo de Obra nº 22 B 002804 (Sra Rosiane Silva- Chácara 45, lote 39), e Embargo de Obra nº 22 B 002805 (Sr. Nilton Sousa - Chácara 45, lote 07) (evento 8);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir de forma eficiente e eficaz este feito e que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com os seguintes fundamentos:

- 1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008489.
- 2. Investigados: JOSÉ MACHADO DOS SANTOS, EDILENE TEIXEIRA CARDOSO, ROSIANE SILVA e NILTON SOUSA.
- 3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à ordem urbanística decorrente da realização de loteamento ilegal em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, na Chácara 45, Residencial Vista Bela, Loteamento Gleba Água Fria, Palmas/TO.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao setor competente visando a publicação no Diário Oficial do MPETO, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifiquem-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

- d) Seja requisitado à Serventia de Registro de Imóveis SRI, cópia da Certidão de Matrícula do imóvel denominado Loteamento Água Fria, 4ª etapa, Chácara 45, Residencial Vista Bela, Palmas-TO, no prazo de 10 (dez) dias;
- e) Seja enviado Ofício Requisitório à Delegacia do Meio Ambiente para instauração do respectivo INQUÉRITO POLICIAL visando apurar a autoria e materialidade dos crimes investigados nos autos.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# 24º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





# 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008272

Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação anônima, com o objetivo de apurar suposta inoperância de sistemas de Gestão Administrativa e Ambiental do Estado do Tocantins, em especial o SIGAM Geridos pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

De acordo com a representação, Os gestores do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS receberam o sistema da empresa *Ikhon*, sediada em Brasília-DF, a qual foi contratada para criar o SIGAM que possui interface de acesso interno para os Servidores e também acesso externo para Consultores Ambientais e sociedade em geral. Relata que ficou faltando a implantação de diversos módulos do sistema e com inúmeros problemas funcionais que foram recebidos e atestados pela gestão do NATURATINS. Desde a sua implantação alega que vem apresentando diversos problemas, desde funcionais, quanto de geração de NUP's (número de processos e documentos), problemas de geração de DARE's (Documentos de Arrecadação Estaduais), lentidão e instabilidades eram muito comuns no sistema durante o período que se encontrava funcionando.

É o Relatório do necessário.

Como se nota, os fatos noticiados não ventilam questões de Direito Ambiental hábil a justificar a autuação desta 24ª Promotoria de Justiça, a qual é reservada a atribuição de tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do meio ambiente.

Logo, verifica-se que o caso é arquivamento. Isso porque não se vislumbra nenhum crime tipificado na Lei de Crimes Ambientais. Posto isso, observa-se que no (evento 02) o procedimento também foi distribuído para a 22º Promotoria de Justiça da Capital na qual tem a atribuição "Tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, inclusive nos crimes decorrentes da investigação".

Portanto, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, Recurso Administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013, do CSMP - TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

## FABIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



# 920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008272

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008272 instaurada por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo nº 07010702528202422, para apurar suposta inoperância de sistema de gestão administrativa e ambiental do Estado Tocantins, em especial o SIGAM, gerido pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS). Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# DO COLCIAL ELETRÔNICO

# 27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6428/2024

Procedimento: 2024.0009634

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado (evento 1, anexo1), apontando irregularidades no sistema de regulação da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins;

## **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar irregularidades no sistema de regulação da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins.

Considerando que no bojo da Notícia de Fato foi expedida diligência à Secretaria Estadual de Saúde, sem resposta até a presente data, fica designada reunião extrajudicial para o dia 17/12/2024, às 09h, no Gabinete



da 27a Promotoria de Justiça da Capital.

Oficie-se o Sr. Secretário Estadual de Saúde, com cópia da presente portaria, para cientificação acerca da instauração do presente procedimento administrativo, bem como intimação acerca da reunião designada.

Palmas, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6426/2024

Procedimento: 2022.0009716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 — CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP:

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar "os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)" (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);



CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 2022.0009716, instaurado nesta Promotoria de Justiça, em razão de representação encaminhada em 07/02/2017, pelos seguintes vereadores do Município de Colinas do Tocantins/TO: LEANDRO COUTINHO NOLETO, IVANILSON MARANHÃO DOS SANTOS, MARCELI RODRIGUES DE AMORIM e ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES. No documento, é relatada a ocorrência de dispensas indevidas de licitação ocorridas em:

- (a) 19/01/2017 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2017), por parte de JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES, então Secretario Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO e gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS), tendo como objeto a "aquisição de medicamentos em carácter emergencial, para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde, Hospital Municipal, Farmácia Básica Central e PSF'S, para manutenção da Saúde Pública Municipal, junto a Secretaria Municipal de Saúde", ensejando a contratação emergencial das sociedades empresárias: CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI ME, no valor total de R\$ 137.574,68 (cento e trinta e sete mil quinhentos e setenta e quarto reais e sessenta e oito centavos); e M S HOSPITALAR LTDA ME, no valor de R\$ 446.287,90 (quatrocentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). Valor total da contratação: R\$ 583.862,58 (quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos); e
- (b) 23/01/2017 DISPENSA DE LICITAÇÃO № 002/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO № 002/2017), por parte de ADRIANO RABELO DA SILVA, então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, tendo como objeto a "(...) prestação de serviços contínuos de limpeza dos logradouros públicos, com coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar urbano), varrição manual e mecanizada coleta e transporte dos resíduos produzidos na varrição, serviços de roçagem, poda e capina manual, mecanizada e/ou química, raspagem de guias e pintura de meios fios de vias pavimentadas, limpeza de feiras livres e manutenção de parques e jardins, da cidade de Colinas do Tocantins/TO", ensejando a contratação emergencial da sociedade empresária BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, no importe total de R\$ 1.339.280,96 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos);

CONSIDERANDO que, após diligências, ADRIANO RABELO DA SILVA e JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES (evento 9), apresentaram defesa conjunta aduzindo que: (a) as dispensas de licitação, de medicamentos e de limpeza urbana, foram realizadas em caráter emergencial; (b) quanto a Dispensa de Licitação para prestação de serviços contínuos de limpeza dos logradouros públicos: (b.1) na época, o Município de Colinas do Tocantins/TO encontrava-se a mais de 15 (quinze) dias sem coleta de lixo, visto que o gestor anterior (2013–2016) havia encerrado os serviços na última quinzena do mês de dezembro/2016; (b.2) a nova administração precisava resolver esse problema, o que acarretou na contratação emergencial do serviço de limpeza urbana; (c) quanto à Dispensa de Licitação para suprir as necessidades das UBS, Hospital Municipal, Farmácia Básica Central e PSF's: (c.1) as unidades de saúde foram recebidas no início de 2017 sem qualquer medicamento, razão pela qual houve a contratação emergencial; (c.2) os medicamentos adquiridos eram essenciais para o funcionamento do serviço público de saúde; e (d) a justificativa das contratações diretas, bem como o Decreto Municipal nº 001, de 05 de janeiro de 2017, relatam a situação em que se encontrava a cidade e a razão pela qual as contratações emergenciais foram realizadas;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho de evento 10, foi realizada diligência pela secretaria desta Promotoria (evento 13). Na certidão de informação, consta que: (a) no processo nº 4315/2018, relativo à Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2017, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) emitiu PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Colinas do Tocantins/TO, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão de ADRIANO RABELO DA SILVA (Acórdão nº 448/2023); (b) no âmbito do TCE/TO não constam procedimentos com relação às sociedades empresárias: CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI - ME e M S HOSPITALAR LTDA - ME; (c) no sistema a E-proc de 1º grau não constam processos judicias relativo ao objeto do presente procedimento instaurado em face das sociedades empresárias: CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI - ME, M S HOSPITALAR LTDA - ME e BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME; (c) houve a instauração pelo TCE/TO da Tomadas de



Contas Especial (autos nº 13427/2017 e apenso autos nº 13429/2017) versando, dentre outros, sobre a análise da Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, declarada na Portaria nº 002/2017 e o respectivo Contrato nº 002/2017, ensejando na publicação da Resolução nº 135/2019, que aplicou multa ao então gestor ADRIANO RABELO DA SILVA, e instaurou procedimento para inspeção *in loco* (autos nº 3019/2019); e (d) nos autos de inspeção, foi prolatado o Acórdão nº 903/2021, que: (d.1) julgou irregulares as contas prestadas pelos responsáveis RAFAEL ALVES COMINETTI; RAFAEL RODRIGUES SOLANO; JAIR ALVES DA COSTA; BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME e ADRIANO RABELO DA SILVA; (d.2) condenou estes ao pagamento de quantias em virtude dos danos ao erário provenientes de superfaturamento oriundo da execução dos contratos de limpeza urbana em questão, além de multas;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e, como tal, pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO que o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é dispensável a licitação, dentre outros, "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada";

CONSIDERANDO o dever de transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de dispensas de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como na Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, "na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis";

CONSIDERANDO que, da análise dos documentos e diligências realizadas até o presente momento, verificamse fortes indícios de irregularidades nas DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 002/2017 e Nº 003/2017, incluindo: (a) contratação sem justificativa adequada da emergência, configurando potenciais violações aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; (b) indícios de fabricação de hipóteses de emergência para legitimar o uso da modalidade de dispensa e atribuir aparência de legalidade aos atos que resultaram no descumprimento do dever legal de licitar; e (c) ocorrência de superfaturamento e danos ao erário;

CONSIDERANDO que o TCE/TO encontrou diversas irregularidades nas contratações emergenciais realizadas, aplicando multas e condenando os responsáveis ao pagamento de quantias por danos ao erário, o que corrobora os indícios de irregularidades constatados;

CONSIDERANDO que, embora os investigados ADRIANO RABELO DA SILVA e JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES tenham argumentado acerca da existência de situação emergencial que justificou as contratações diretas, apresentaram alegações genéricas desprovidas de provas documentais e não comprovaram suficientemente a ausência de outras alternativas viáveis, nem a adequação e proporcionalidade dos valores contratados;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos, o que não foi devidamente observado nas DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 002/2017 e Nº 003/2017;



CONSIDERANDO que a dispensa, como exceção à regra geral impositiva da licitação, sujeita-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 10, I, VIII e XII, da Lei 8.429/92, o qual prevê: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que as condutas acima também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que a denúncia é datada de 07/02/2017 e, considerando o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, certamente está prescrita no que diz respeito às sanções previstas no art. 12, da Lei 8.429/92. Entretanto, cabe analisar a existência de dolo na conduta dos investigados JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES (então Gestor do Fundo Municipal de Saúde) e ADRIANO RABELO DA SILVA (então Prefeito Municipal), ambos de Colinas do Tocantins/TO, bem como das sociedades empresárias beneficiadas CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI - ME, M S HOSPITALAR LTDA - ME e BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME;

CONSIDERANDO que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos dolosos tipificados na lei de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §5º, da CF/88 (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (repercussão geral) - Info 910);

CONSIDERANDO que o prejuízo ao erário consiste no desfalque que agentes públicos e particulares causam aos recursos financeiros, os quais seriam utilizados em prol da coletividade;

CONSIDERANDO que, no evento 10, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, a fim de que: (a) junte toda a documentação relativa do Decreto Municipal nº 1 de 05 de janeiro de 2017, o qual decretou estado de emergência no município e realizou contratações diretas; (b) encaminhe os autos completos dos procedimentos relativos à contratação de coleta de lixo (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2017) e aquisição de medicamentos (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2017); e (c) anexe outros procedimentos de dispensa de licitação relativos Decreto Municipal nº 1 de 05 de janeiro de 2017, o qual decretou estado de emergência no município e realizou contratações diretas;

CONSIDERANDO que em resposta a supracitada diligência, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS encaminhou as documentações requisitadas (evento 16);

CONSIDERANDO que no evento 19 foi solicitada colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), para a verificação da existência de: (a) irregularidades na decretação de estado de emergência; (b) irregularidades nas dispensas de licitações; (c) superfaturamento, lesão ao patrimônio público e/ou dano/prejuízo ao erário; (d) ato que configure improbidade administrativa; (e) quaisquer informações que



auxiliem no arquivamento ou na propositura de ação relativamente ao presente procedimento;

CONSIDERANDO que a solicitação foi realizada via E-doc (Protocolo nº 07010716291202467), bem como pelo sistema E-ext, contudo, ausente de resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO ser imprescindível a apresentação de relatório técnico pelo CAOPP, para uma melhor elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2022.0009716, devendo, neste caso, ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar:

- (a) Existência ou não de irregularidades, bem como a ocorrência de superfaturamento, lesão ao patrimônio público e danos ao erário decorrentes das seguintes contratações emergenciais realizadas pelo MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO:
- (a.1) DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2017), efetivada por ADRIANO RABELO DA SILVA, então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, ensejando a contratação emergencial da sociedade empresária BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, para a prestação de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;
- (a.2) DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2017), levada a efeito por JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES, então Secretario Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO e gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS), a qual ensejou a contratação emergencial das sociedades empresárias CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI ME e M S HOSPITALAR LTDA ME, para fornecimento de medicamentos para as Unidades Básicas de Saúde, Hospital Municipal, Farmácia Básica Central e PSF'S; e
- (b) Ocorrência da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e/ou atentam contra os princípios da administração pública praticados por JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES (então Gestor do Fundo Municipal de Saúde) e ADRIANO RABELO DA SILVA (então Prefeito Municipal), ambos de Colinas do Tocantins/TO, bem como das sociedades empresárias beneficiadas CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI ME, M S HOSPITALAR LTDA ME e BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com o procedimento preparatório mencionado;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, incisos V e VI, da Resolução CSMP nº 005/2018:
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO



para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando que foi solicitado apoio ao CAOPP, bem como a necessidade de análise das futuras respostas apresentadas, remeta-se os autos ao localizador "AG. DILIGÊNCIA/COLABORAÇÃO".
- f) Tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador "AG. ANÁLISE".

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

## **RODRIGO DE SOUZA**

 $02^{8}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

# DO COLICIAL ELETRÔNICO

# O1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6445/2024

Procedimento: 2024.0008785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0008785, instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a Sra. Maria de Lurdes Tonetto tem "doença de huntington" e não tem condições de viver sozinha, necessita de alguém para lhe acompanhar nas atividades cotidianas e que a família não quer cuidar dela:

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Pium/TO foi oficiada para que realizasse visita na residência da Sra. Maria de Lurdes Tonetto e encaminhasse o relatório informando a situação atual em que ela se encontra e, caso seja constatado situação de risco e vulnerabilidade, fossem adotadas todas as medidas de proteção em favor daquela (ev. 6);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhou relatório, no qual consta que realizaram visita na residência, sendo recebidos pelo filho da Sra. Maria de Lurdes Tonetto, que relatou que a denúncia é infundada, pois ela reside com o irmão Fábio Leandro Tonetto, que é o responsável por preparar a alimentação deles. Consta, ainda, que Fábio realizará uma viagem sem previsão de retorno e devido a isso foi providenciado a contratação de acompanhantes para ficar com a Sra. Maria de Lourdes durante o dia e a noite. Consta, ainda, que a Sra. Maria de Lourdes as vezes sai sozinha para rua e acabava necessitando da ajuda de terceiros para caminhar devido ao seu problema de saúde e que quando isso acontecia seu irmão iria buscá-la. Por fim, consta a informação de que a Sra. Maria de Lourdes faz o uso correto das medicações (ev. 9);

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 13.146/2015 estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n. 13.146/2015 dispõe que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar acompanhando a situação envolvendo a Sra. Maria de Lourdes;



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administração para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

# **RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a possível situação de vulnerabilidade da Sra. Maria de Lurdes Tonetto.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício, a cópia integral da Portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova nova visita na residência da Sra. Maria de Lurdes Tonetto da Silva e encaminhe relatório informando a situação atual em que ela se encontra;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI c/c 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V c/c 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6456/2024

Procedimento: 2024.0004183

O Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições previstas no artigo 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 051/2008, e na Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

- a) CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;
- b) CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar omissões ou para prevenir ou corrigir ilegalidades ou abusos de poder (art. 129, VII, da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 51/2008);
- c) CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público (art. 2º, Resolução nº 20/2007, CNMP);
- d) CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, atuar em investigações criminais voltadas a crimes contra a vida;
- e) CONSIDERANDO que o recente entendimento do STF (Supremo Tribunal Federal) estipula que crimes contra a vida cometidos por policiais no exercício da função devem ser julgados pela Justiça Comum;
- f) CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo, examinar, em repartições policiais civis e militares, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade (art. 4º, II, Resolução nº 20/2007, CNMP);
- g) CONSIDERANDO que, na forma do art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Assim, antes de verificar eventual conexão e definir a competência para atuação, determino:

- 1. Seja instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar a investigação dos fatos da referida "Operação Canguçu";
- 2. Oficie-se a autoridade policial de Pium/TO para que informe sobre os inquéritos policiais instaurados em



razão dos BO's 32205/2023-A02: Faz. Jhan, Zona Rural, Pium-TO; 32617/2023: Faz. Jhan, Zona Rural, Pium-TO; 34981/2023-A03: Faz. Vale Verde, Zona Rural, Pium-TO; 35937/2023-A03: Faz. AgroJan, Zona Rural, Pium-TO; 38649/2023-A01: próximo ao povoado Café da Roça, Zona Rural, Pium-TO; 38652/2023-A02: estrada ao povoado Café da Roça, sentido Faz. Jhan, próximo a Faz. Terra Boa, Zona Rural, Pium-TO; 41574/2023: próximo a Faz. Terra Boa, Zona Rural, Pium-TO; 41925/2023-A02: ponto de referência Faz. Terra Nova, Zona Rural, Pium-TO; e 42944/2023-A02: Zona Rural, Pium-TO; todos decorrentes das ações policiais na referida operação, no prazo de 10 dias;

- 3. Ainda, oficie-se a autoridade policial sobre a existência de inquérito policial para apurar a morte violenta de J.F. A, de 43 anos, localizado próximo à fazenda Terra Boa e o Assentamento Barranco do Mundo, em Pium (TO), em 13 de maio de 2023, ocorrida também em meio a referida Operação, no prazo de 10 dias;
- 4. Considerando que quatro mortes noticiadas pela imprensa ainda não constam do referido relatório, oficie-se ao promotor de justiça de Paraíso/TO, com atribuição perante o tribunal do Juri, para que informe sobre o número de inquéritos policiais ou ações penais possua em razão da referida Operação e se recebeu informações sobre outras mortes decorrentes desta.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público com relação a presente portaria.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Cristalândia, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

# DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





# 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002742

Trata-se do Inquérito Civil nº 2021.0002742, instaurado em 05/07/2021, com o objetivo de apurar possível irregularidade nos repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo Município de Goiatins/TO no 1º Semestre de 2021.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, a prática de suposta sonegação previdenciária realizada pelo município de Goiatins/TO no 1º semestre do ano 2021. Na denúncia, consta a informação de que o município não repassou ao INSS os valores devidos, indicando como responsáveis o contador Otanilson, do Departamento de Recursos Humanos, e o Prefeito Municipal Manoel Natalino. (Evento 01)

Juntadas novas denúncias, também provenientes da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, com o mesmo teor da denúncia anterior. (Eventos 02 e 06)

Oficiado para prestar esclarecimentos, o Município de Goiatins negou as acusações, alegando que as denúncias possuíam cunho político e foram realizadas por um ex-vereador que havia concorrido ao cargo de prefeito municipal no pleito eleitoral de 2021. (Eventos 04 e 07)

Foi expedido ofício à Receita Federal, solicitando informações sobre eventuais débitos previdenciários ou mora no repasse de valores ao INSS, pelo Município de Goiatins, referentes ao 1º semestre de 2021, bem como a natureza das obrigações e outras informações pertinentes. (Evento 09)

Em resposta, a Receita Federal informou que não há débitos previdenciários em aberto quanto ao Município de Goiatins/TO relativos ao período informado, anexando tabela detalhada com os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados em GPS. (Evento 10)

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento teve como objetivo apurar possível irregularidade nos repasses ao INSS realizados pelo Município de Goiatins/TO no 1º Semestre de 2021.

Inicialmente, o Município de Goiatins negou a existência de débitos previdenciários e sustentou que as denúncias anônimas possuíam motivação política.

Realizadas diligências, verificou-se, através da resposta prestada pela Receita Federal, que o Município de Goiatins não possui débitos previdenciários em aberto referentes ao 1º semestre de 2021, confirmando-se que os valores foram devidamente declarados e quitados.

Restou demonstrada, portanto, a improcedência das alegações constantes nas denúncias anônimas.

Deste modo, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Neste sentido prevê o art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018, no inciso I, aplicável quando estiver diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, em consonância ao caso em tela, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para



providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste Órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o Município de Goiatins/TO e o denunciante anônimo acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

As notificações poderão ser produzidas por ordem desta Promotora de Justiça Substituta e, após sua confecção, deverão ser encaminhadas à caixa da Assessora Ministerial Larissa Moraes Araujo.

Cumpra-se.

Goiatins, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

# DO COLCIAL ELETRÔNICO

# 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6427/2024

Procedimento: 2024.0013248

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0013248 (numeração do sistema Integrar-e),

## **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução das adolescentes I.L.C. e I.L.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser



sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
- 5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
- 6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí/TO, para realização de estudo psicossocial com emissão de relatórios mensais:
- 7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

## **FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 03º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

Contatos:





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6447/2024

Procedimento: 2024.0000082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000082, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na compra de panetones sem obedecer o devido procedimento licitatório pela Universidade Unirg de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

# **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar suposta ocorrência de dano ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa decorrente da compra de panetones superfaturados pela presidência da Universidade Unirg no mês de dezembro de 2023, sem obedecer o devido procedimento licitatório.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) determino aos auxiliares da 3ªPromotoria de Justiça de Gurupi-TO, que façam buscas no portal da transparência da Universidade Unirg, afim de encontrar o procedimento licitatório da compra dos panetones no mês de dezembro de 2023. Não estando publicado certifique-se e voltam os autos conclusos;
- c) Oficie-se a Universidade UNIRG, com cópia da presente portaria, requisitando que preste as informações cabíveis quanto aos fatos, bem como informe se no ano de 2024 houve nova realização de compra de panetones. Prazo de 15 dias.
- d) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria, informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Gurupi, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

## **LUMA GOMIDES DE SOUZA**

 $03^{\underline{a}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6448/2024

Procedimento: 2024.0004355

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004355, instaurada com base em representação anônima, noticiando o uso particular dos carros de propriedade da Universidade Unirg de Gurupi/TO, por parte de servidores da instituição, retirando a identificação dos veículos para tal fim.

CONSIDERANDO que referida prática pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

# RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa decorrente do uso particular dos carros de propriedade da Universidade Unirg de Gurupi/TO por parte de servidores da instituição, retirando a identificação dos veículos para tal fim.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Universidade Unirg de Gurupi-TO requisitando que encaminhe a lista de todos os veículos, descriminando marca, modelo, placa, ano, bem como se é ou não caracterizado. Em relação aos não caracterizados, indicar o motivo para a ausência de identificação e se há ato normativo interno que discipline o tema, encaminhando cópia; Prazo de 15 dias.
- c) notifique-se o denunciante por edital para que indique de forma efetiva as datas e circunstâncias de uso inadequado dos veículos ou em interesse particular, indicando testemunhas. Prazo: 5 dias.
- d) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ouvidoria informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Gurupi, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

## **LUMA GOMIDES DE SOUZA**

 $03^{\underline{a}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6442/2024

Procedimento: 2024.0002515

# **PORTARIA**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2024.0002515, cujo objeto é "apurar a falta de implantação, pelo Município de Aliança do Tocantins, de Unidade de Vigilância em Zoonoses – UVZ no combate da Leishmaniose Visceral ou Calazar e, notadamente, no controle de animais soltos e/ou abandonados nas vias públicas desta cidade";

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de se aguardar o cumprimento de novas diligências para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

# **RESOLVE:**

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, permanecendo o mesmo objeto de investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) Aguarde-se a resposta da requisição ministerial ev. 28;
- e) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos. Cumpra-se.

Gurupi, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



# 920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado NOTIFICA a COLETIVIDADE da decisão proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0013123, conforme decisão abaixo.

Esclarecendo que poderá(ão) interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

# 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

# **DECISÃO**

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que diversos pacientes estavam internados ou aguardando atendimento nos corredores do Hospital de Referência de Gurupi, instaurou-se a presente Notícia de Fato, com o objetivo de verificar a veracidade dos fatos (evento 01).

Para instrução da demanda, expediu-se ofício ao Diretor Geral do HRG solicitando justificativas sobre a situação descrita, além da apresentação de comprovação documental e memorial fotográfico das medidas adotadas para solucionar o problema, garantindo um atendimento médico digno aos pacientes do Sistema Único de Saúde (evento 03).

Em resposta, por meio do Ofício nº 225/2024, a Diretoria do HRG informou que, por ser um hospital de referência, o fluxo diário de pacientes é elevado, o que pode, eventualmente, ocasionar a ausência de leitos disponíveis para acomodação de todos os pacientes nas enfermarias. Ressaltou, entretanto, que a equipe hospitalar busca celeridade na readequação e desocupação dos leitos, a fim de atender a demanda de forma organizada.

Esclareceu, ainda, que, na data mencionada na denúncia, não havia pacientes internados ou aguardando atendimento nos corredores, conforme demonstrado nas fotografias encaminhadas juntamente com a resposta (evento 04).

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

O objeto da presente denúncia era apurar a internação ou espera de atendimento de pacientes nos corredores do Hospital de Referência de Gurupi, indicando possível falta de estrutura adequada para acolhimento e atendimento digno dos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Pois bem, a denúncia merece ser arquivada, em razão da ausência de elementos que demandem continuidade



da apuração.

Conforme relatado, a Diretoria do Hospital de Referência de Gurupi esclareceu que, na data mencionada na denúncia, não havia pacientes internados ou aguardando atendimento nos corredores.

Além disso, reconheceu que, devido ao elevado fluxo diário de pacientes por ser unidade de referência, podem ocorrer situações ocasionais de sobrecarga, mas informou que esforços contínuos são realizados para agilizar a desocupação e readequação dos leitos, visando minimizar transtornos.

Não foram apresentados outros indícios ou evidências que justifiquem a continuidade das investigações, não havendo respaldo fático que indique descumprimento de normas legais ou administrativas que demandem intervenção judicial ou extrajudicial

A Resolução CSMP nº 005/2018, em seu artigo 5º, inc. IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# DIARIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





### 920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0013043

### Notificação de Arquivamento - anônimo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2024.0013043, autuada a partir de denúncia recebida via e-mail institucional, em 28/10/2024.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### 920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi e Assembleia de Deus Rosa de Saron

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na ocupação do solo de área localizada no Setor Cajueiros, para a construção de templo religioso em Gurupi.

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima na qual o cidadão informa a existência de possível desmatamento e uso irregular do solo na Rua Raimundo de Sousa Dourado, próximo ao antigo Clube da Telegoiás, no Setor Cajueiro, vez que pode se tratar de área pública segundo informações de servidores públicos que retiraram plantações de subsistência feitas por moradores na área e que foi colocada uma placa com indicação de construção de expansão de estabelecimento religioso da Assembleia de Deus Rosa de Saron no local.

De início, oficiou-se ao Serviço de Registro de Imóveis e às Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente para averiguarem os fatos e adoção das medidas legais cabíveis, ev. 03 a 05.

O serviço de registro de imóveis encaminhou certidão de inteiro teor da matrícula nº. 28.380, correspondente a Quadra 11, situada na Rua Luiz Alves Lustosa, esquina com a Rua Raimundo Souza Dourado e Rua Nelson Luz, do Loteamento Parque Residencial dos Cajueiros, desta cidade, com área de 28.440,00 m², bem público de uso comum, destinado a Área Institucional e que nos termos da Lei Municipal n. 1.736, de 04/01/2008, foi desmembrado em 02 (duas) partes, da seguinte forma: a) Lote n. 01, da quadra 11, situado na Rua Raimundo Souza Dourado, do Loteamento Parque Residencial dos Cajueiros, desta cidade, com área de 525,00 m²; e b) Quadra 11 (parte remanescente), situado na Rua Luiz Alves Lustosa, esquina com a Rua Raimundo Souza Dourado e Rua Nelson Luz, do Loteamento Parque Residencial dos Cajueiros, desta cidade, com área de



27.915,00 m2.

Consta, ainda que o Lote n. 01, da quadra 11, descrito na letra "a", descrito acima, passou para a matrícula n. 28.381, livro 2 Registro Geral, ficha n. 01, a qual foi desafetada pela Lei Municipal n. 1.736/2007, de 04/01/2008, transformando-se em bem patrimonial deste município, doado a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO DE ANÁPOLIS, em 10/03/2008 e cancelado em 18/03/2019, por determinação do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, desta Comarca, nos autos n. 0005171-97.2017.827.2722, ev. 04.

A Diretoria de Posturas informou que o lote 11, da quadra 07, foi doado a Igreja Pentecostal da Palavra de Deus nos termos da lei nº. 2.678, de 19/11/2023, ev. 05.

Por sua vez, a Diretoria de Meio Ambiente encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº. 0435/2024, ratificando as informações prestadas pela Diretoria de Posturas e acrescentou que não houve intervenção em APP ou vegetação de proteção especial, ev. 06.

Vieram os autos concluso

Pois bem!

Com efeito, há se registrar que o fato narrado na representação recai sobre o lote 03, da quadra 11, matrícula nº. 28.381, do Setor dos Cajueiros, que foi desafetado e doado a entendida religiosa Igreja Pentecostal da Palavra de Deus, com nome fantasia "Rosa de Saron" por meio da lei nº. 2.678/2023, para a realização de atividades religiosas, administrativas e filantrópicas da igreja.

Assim, em que pese a entidade religiosa ainda não tenha efetivada a transferência do imóvel para seu nome, a área foi desafetada e doação após aprovação de lei.

Por outro lado, restou comprovado que não houve o desmatamento em APP como noticiado na representação.

Dessa forma, não vislumbro motivo ou elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5ª, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, por meio da Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Comuniquem-se as Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente.

Gurupi, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 2061 | Palmas, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 08º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

SIGN: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





### 920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005468

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo: 07010575800202312

Inquérito Civil Público n.º 2023.0005468

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público n.º 2023.0005468 instaurado a partir de denúncia anônima.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

### 920470 - ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o ICP nº 2023.0005468, "Apurar suposta irregularidade consistente em promoção pessoal do Secretário de Educação do Município de Gurupi/TO, Davi Pereira de Abrantes, em redes sociais do referido órgão, em desconformidade com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, e que, em tese, pode se amoldar a ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso XII da Lei nº 8.429/92,".

É o relatório necessário.

A investigação foi instaurada após noticia de suposta utilização da máquina pública para promoção pessoal do Secretário de Educação do Município de Gurupi/TO, Davi Pereira de Abrantes, em redes sociais.

Devido os fatos das Denúncias, expediu-se recomendação ao Secretário de Educação do Município de Gurupi/TO, Davi Pereira de Abrantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cesse, imediatamente a divulgação de publicações de informativos que contenham textos ou fotografias que promovam a sua pessoa ou que demonstrem qualquer tendência à propaganda autopromocional, nas redes socais da Secretaria de Educação de Gurupi e demais páginas de caráter oficial do Município de Gurupi existentes na rede mundial de computador, conforme evento 15. Após recomendação administrativa, foi encaminhado ao secretário diligência contendo as medidas recomendadas (evento 17).

Relata-se também que no evento 22 foi juntado no presente Inquérito Civil Denúncia correlata, onde foi relatado a utilização da imagem pessoal de estudantes menores de idade sem a autorização de seus responsáveis em vídeos promocionais postados nas mídias pessoais do secretário.

Decorrente do recebimento de denúncia correlata foi expedido diligência 29531/2024 (evento 29) solicitando que o secretário apresenta-se autorização do uso de imagem das crianças por parte dos seus responsáveis, ancorado nos artigos 15, 17 e 100, inciso V, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo que, caso não disponha das autorizações expressas supracitadas, que em 10 dias, retira-se todas as fotos e/ou filmagens existentes das referidas crianças, que foram utilizadas em sua rede social, sob pena das cominações legais.

Após relutância e insistência de controvérsia por parte do secretário, foi acolhido e esclarecido por ele no



evento 30, o que sucede, em relação a denúncia correlata esclareceu que por se tratar de espaço público, não há autorização individual dos responsáveis, porém, devido clara insatisfação por parte dos denunciantes acolheu todas as recomendações dispostas no decorrer do procedimento, e em todas as mídias sociais institucional e pessoal estaria apagando qualquer foto ou vídeo das visitas as unidades escolares e órgãos públicos sejam municipais ou estaduais.

No que diz respeito a denúncia de modo amplo, foi observado que o secretário acatou as medidas impostas nas recomendações tendo apagado de todas as mídias sociais, seja, pessoal ou institucional, fotos ou vídeos que remetia a utilização da imagem pessoal de menores de idade ou publicações de informativos que remetia a sua promoção pessoal.

Sendo aconselhado ao investigado que observe o disposto no artigo 37, § 1º, da CF/88, de modo que a publicidade de seus atos como secretário se prestem à divulgação de programas, obras, serviços ou campanhas com caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem autopromoção, sob pena de responder por improbidade administrativa

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





### 920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0003073

### INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0003073.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins/TO,

Miracema do Tocantins-TO, 05 de Dezembro de 2024.

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 22.03.2024, sob o nº 2024.0003073, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010659947202437 encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, alegando venda de produtos sem a devida nota fiscal, atrapalhando os comerciantes do município que pagam impostos.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício à Vigilância Sanitária para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, o Coordenador da Vigilância Sanitária informou que, a partir do momento do conhecimento dos fatos citados foram deflagradas diligências no intuito de identificar o responsável pelos fatos. Contudo, não houve resposta positiva. Não foi possível encontrar ou identificar o veículo ou as pessoas envolvidas no ato. Ressaltou que, na rotina de fiscalizações não houve nenhuma denúncia dos tais fatos citados.

Em resposta, o Presidente do Detran/TO informou que em consulta ao Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam, o veículo de placa PNT9310 se encontra registrado em nome da Senhora Maria Pinto Rodrigues, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran/CE.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

In casu, constatamos possíveis violações na área do consumidor, controle sanitário e tributário, em patente concorrência desleal, prejuízo ao consumidor com impactos negativos à economia.



Verifica-se que o Coordenador da Vigilância Sanitária apresentou justificativa que comprova que foram deflagradas diligências no intuito de identificar o responsável pelos fatos, mas não houve resposta positiva e não foi possível encontrar ou identificar o veículo ou as pessoas envolvidas no ato. Ademais, ressaltou que, na rotina de fiscalizações não houve nenhuma denúncia dos tais fatos citados.

Apesar dos danos que a prática da venda de produtos alimentícios sem a devida fiscalização da vigilância sanitária pode causar a saúde pública, não constatamos qualquer problema em decorrência desses fatos, conforme acima mencionado.

Ademais, não há como responsabilizarmos absolutamente ninguém, visto não haver sido possível vincular o comerciante irregular ao dono do veículo, pois não há nexo causal quanto ao agente.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar opinio delicti, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência dos fatos alegados, não há provas do alegado, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0003073, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do Coordenador da Vigilância Sanitária de Lajeado-TO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que a ouvidoria do Ministério Público seja comunicada.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação



anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas "a termo".

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração

### **Anexos**

Anexo I - NF-2024.0003073.pdf

URL: <a href="https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/9807216f3460da0ca78fb154972e278c">https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/9807216f3460da0ca78fb154972e278c</a>

MD5: 9807216f3460da0ca78fb154972e278c

Miracema do Tocantins, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





### 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003531

Natureza: Notícia de Fato

**OBJETO: ARQUIVAMENTO** 

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em 20/08/2024, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2024.0003531, tendo por escopo apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado no Município de Lizarda/TO, decorrente do inadimplemento do precatório nº 0003062-40.2021.8.27.2700, conforme reportado pelo referido ofício do Tribunal de Justiça.

No evento 7, dos autos n.º 0003062-40.2021.8.27.2700, foi expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora, para inclusão da importância devida no exercício orçamentário do ano de 2022, destacando que a quantia requisitada seria atualizada e corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, devendo informar e comprovar nos autos, até o dia 31/12/2021, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da requisição.

Embora intimado, o ente devedor não informou nenhuma providência pertinente à inclusão do valor devido no exercício orçamentário de 2022, tampouco demonstrou pagamento.

Diante da inercia, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, encaminhou o Ofício nº 2815/2024 – PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPRE (TJ), ao Ministério Público Estadual reportando a inadimplência do Município de Lizarda/TO em efetuar o pagamento do precatório.

A partir das informações obtidas, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo instaurou o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0003531, o qual foi posteriormente convertido no presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP.

É o breve relatório.

### 2 – CONCLUSÃO

A análise acerca da configuração de improbidade administrativa exige, antes de tudo, a verificação de elementos subjetivos, com destaque para dolo, como requisito indispensável para a responsabilização do agente público, especialmente após a edição da Lei n.º 14.230/2021, a qual revogou a modalidade culposa para



a caracterização dos atos ímprobos.

Ao examinar o Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que a Lei n.º 14.230/2021 aplica-se a conduta praticada anterior a sua vigência, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado:

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Com efeito, a Lei n.º 14.230/2021 revogou o inciso II do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, que previa como ato de improbidade administrativa "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício", tornando a conduta atípica e, consequentemente, obstando a continuidade de investigações ou ações judiciais fundamentadas em uma prática que não mais configura ilícito à luz da legislação vigente:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE COLMÉIA. DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. INSERÇÃO DE PRECATÓRIO NA LOA. TIPOLOGIA ESTABELECIDA PELO ART. 11, II, DA LEI FEDERAL № 8.429/92. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM DISPOSITIVO REVOGADO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DO MUNICÍPIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. In casu, o Município Apelante imputou à Apelada apenas a tipologia estabelecida pelo art. 11, II, da Lei Federal n. 8.429/92, por deixar de praticar ato de ofício, consubstanciada na obrigatoriedade constitucional de inserção na LOA - Lei Orçamentária Anual, despesa decorrente do Precatório estabelecido nos Autos do Processo n. 0020039-98.2017.8.27.0000, já que no caso em debate, não se comprovou a ocorrência de danos ao erário, se limitando a violar os princípios da administração pública. 2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. Precedentes TJTO. 3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. Precedentes TJTO. 4. Tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa, não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Precedentes STF. (...) - TJTO, Apelação Cível, 0001158-40.2021.8.27.2714, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 04/04/2023, juntado aos autos 14/04/2023 16:16:20.



No caso vertente, em que pese a inobservância do comando esculpido no §5° do art.100 da Constituição Federal, por parte da Prefeita do Município de Lizarda/TO, que deixou de incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do precatório em questão, não restou comprovado nos autos a presença do elemento subjetivo necessário para caracterizar ato improbo.

Assim, diante da ausência de comprovação do dolo, o Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins tem firmado entendimento no sentido de que deixar de incluir verba destinada ao pagamento de precatório no orçamento anual, trata-se de mera irregularidade administrativa, que não se confunde com ato de improbidade:

EMENTA 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE COLMEIA-TO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO ANUAL DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE PRECATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1.1. A falta de comprovação de dolo específico decorrente de conduta da requerida, ex-prefeita do município de Colméia-TO, no sentido de não incluir dívida originária de precatório no orçamento anual, afasta a configuração do ato ímprobo, pois as disposições da Lei nº 14.230, de 2021, são aplicáveis para averiguar a existência do elemento subjetivo na prática do ato ímprobo apontado. 1.2. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - dolo (STF, ARE 843989, Tema 1.199, repercussão geral, julg. 18/8/2022). 1.3. A verificação de que a mera irregularidade administrativa não constituiu ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação da conduta, impõe a improcedência da demanda neste tocante. (...) - TJTO , Apelação Cível, 0001160-10.2021.8.27.2714, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 15/02/2023, juntado aos autos 28/02/2023 09:05:35.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE COLMEIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO ANUAL DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE PRECATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. INCABIVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a questão controvertida em aferir se a apelada, enquanto gestora do Município de Colmeia, deixou de incluir verba de precatório na Lei Orçamentária Anual de 2020, o que teria causado lesão ao erário da ordem de R\$ 2.020,86. 2. Apesar de ser incontroverso o fato da não inclusão da verba de precatório na LOA (Autos 0023750-77.2018.827.0000), é certo que não se demonstrou a presença de dolo na conduta do agente público, revelando-se, tão somente, mera irregularidade administrativa, que não enseja responsabilização por improbidade (...) - TJTO , Apelação Cível, 0001254-55.2021.8.27.2714, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , julgado em 22/03/2023, juntado aos autos 30/03/2023 18:12:30.

No ponto, o inadimplemento de precatório não se traduz, por si só, em ato de improbidade administrativa, especialmente quando vinculado a limitações orçamentárias legítimas, como ocorre no caso de pequenos municípios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



AUSENCIA DE INCLUSAO NO ORÇAMENTO ANUAL DE DIVIDA ORIGINARIA DE PRECATORIO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 3. Cumpre reforçar que o STJ possui entendimento de que o mero inadimplemento do pagamento de precatórios judiciais não pode ser confundido com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação do desvirtuamento doloso do agente para tipificação na Lei n. 8.429/92.(...) - TJTO, Apelação Cível, 0001155-85.2021.8.27.2714, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 30/10/2023, juntado aos autos em 08/11/2023 18:28:52.

Além disso, a demora no cumprimento da ordem expedida pelo Tribunal de Justiça, manifestada pela ausência de pagamento de precatório, não configura, em tese, crime de responsabilidade, tendo em vista a natureza administrativa do procedimento:

EMENTA Inquérito. Recurso em sentido estrito. Sentença que não recebe a denúncia. Ex-Prefeito. Nãopagamento de precatório. Descumprimento de ordem judicial. Art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67. 1. Eleito o denunciado como Deputado Federal durante o processamento do feito criminal, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual contra a sentença de 1º grau que, antes da posse do novo parlamentar, não recebeu a denúncia. 2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, os atos praticados por Presidentes de Tribunais no tocante ao processamento e pagamento de precatório judicial têm natureza administrativa, não jurisdicional. 3. A expressão "ordem judicial", referida no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, não deve ser interpretada lato sensu, isto é, como qualquer ordem dada por Magistrado, mas, sem dúvida, como uma ordem decorrente, necessariamente, da atividade jurisdicional do Magistrado, vinculada a sua competência constitucional de atuar como julgador. 4. Cuidando os autos de eventual descumprimento de ordem emanada de atividade administrativa do Presidente do Tribunal de Justica de São Paulo, relativa ao pagamento de precatório judicial, não está tipificado o crime definido no art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. (Ing 2605, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 20-02-2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-01 PP-00215 RTJ VOL-00204-01 PP-00179 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 441-459).

Nesse norte, o ministro Celso de Mello aponta que a decisão de presidente de tribunal ordenando o pagamento de precatório é meramente administrativa, não havendo o necessário "elemento essencial do tipo" penal para caracterizar o crime de desobediência, em caso de descumprimento.

Para Celso de Mello, só haveria de fato crime de desobediência se o então chefe do Executivo tivesse ignorado uma ordem jurisdicional, e não administrativa, como a de pagamento de precatórios. "A atribuição do presidente do tribunal, ao processar o precatório, não é sequer jurisdicional. É atividade puramente administrativa", citou o ministro ao lembrar jurisprudência do próprio Supremo. "A atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório." HC 106.124.

Ressalte-se que o art. 19 da Resolução CNJ nº 303/2019, com lastro no § 6° do art. 100 da Constituição



Federal, autoriza o sequestro de valores em caso de não alocação orçamentária do valor requisitado, medida que foi devidamente efetivada na presente hipótese, com satisfação da obrigação, conforme comprovam os extratos de cumprimento dos alvarás nº 52601301/2024, 52601300/2024, 52601303/2024, 52601302/2024 e 52601304/2024, expedidos no bojo dos autos n.º 0003062-40.2021.8.27.2700.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2024.0003531.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura Municipal de Lizarda/TO, na pessoa da Prefeita Suelene Lustosa Matos, bem como os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar



(detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 03º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6437/2024

Procedimento: 2024.0007928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0007928 que possui como objeto apurar suposta situação de risco vivenciada pelas crianças B.M.C. (06 anos), G.B.M. (04 anos) e J.L.M. (01 ano);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0007928, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

### **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade e o melhor interesse das crianças B.M.C. (06 anos), G.B.M. (04 anos) e J.L.M. (01 ano), em virtude da possível situação de risco/vulnerabilidade que se encontram, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregrar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se



proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Oficie-se o CREAS de Paraíso do Tocantins para que este busque junto ao Conselho Tutelar informações sobre o endereço atualizado do núcleo familiar e, após, promova a confecção de relatório psicossocial da família devendo remetê-lo no prazo de 10 (dez) dias a esta Promotoria de Justiça;
- e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6436/2024

Procedimento: 2024.0007592

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, em substituição automática, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0007592, instaurada com base no e-Doc n.º 07010671483202437 o qual possui como objetivo o encaminhamento de dados fornecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito das ações para implementação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0007592, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

### **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos no âmbito das ações para implementação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregrar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;



- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Considerando o fim do prazo para resposta das Diligências acostadas dos eventos 02, 03, 04 e 05, reitere-se os ofícios às prefeituras de Marianópolis do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Abreulândia e Paraíso do Tocantins, devendo as gestões municipais apresentarem resposta no prazo de 10 (dez) dias;
- e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

 $03^{a}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6435/2024

Procedimento: 2024.0007424

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0007424 que possui como objeto apurar suposta situação de risco vivenciada pelas crianças A.R.S.M. (11 anos) e R.V.S. (07 anos);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0007424, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

### **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade e o melhor interesse das crianças A.R.S.M. (11 anos) e R.V.S. (07 anos), em virtude da possível situação de risco que se encontram, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregrar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se



proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Oficie-se o Conselho Tutelar de Paraíso do Tocantins para que o órgão preste informações atualizadas sobre o caso.
- e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

SIGN: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





### 920253 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0014419

### DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de noticia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010749572202412, nos seguintes termos:

"Venho hoje apresentar denúncia contra o descaso da administração da prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins com os aprovados no concurso público edital 001/2023. O caso é o seguinte: Houve uma oferta de 10 vagas para o cargo de agente de trânsito e transportes, sendo 8 vagas ampla concorrência e 2 vagas pcd. Foram convocados 10 aprovados no concurso, contudo, houve uma desclassificação no dia 29 de setembro de 2024, conforme o EDITAL DE DESCLASSIFICAÇÃO 004/2024 conforme apresenta o diário oficial de 26 de setembro de 2024, ano IV, número 870, onde o candidato G. C. D G., classificado na posição 7 da ampla concorrência foi desclassificado do certame indicando assim a existência de uma vaga em aberto para o cargo em questão de acordo com o edital de abertura do concurso público da prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins, que provia 8 vagas para ampla concorrência e 2 vagas pcd. Até o exato momento a prefeitura só realizou uma chamada para o cargo em 4 convocações dos aprovados no concurso conforme apresenta no diário oficial de 31 de Julho de 2024 • ANO IV | N° 829), o que representa um descaso e falta de interesse em cumprir a lei. No dia 28 de novembro de 2024, através do diário ANO IV | N° 908 prefeitura convocou mais cargos do concurso e não convocou novamente o cargo de agente de trânsito e transportes, sendo até o momento 4 chamadas do concurso e apenas uma para o cargo em questão, indicando que ainda existe a vaga em aberto e aprovados no concurso aquardando ser convocados. Então, preciso de resposta por parte da administração pública de Paraíso do Tocantins, pois diante da necessidade de mais um agente de trânsito tal fato se mostra incoerente, além de não existir impedimento para convocação, não foi anunciado um retorno com uma justificativa do porque dessa demora por parte do prefeito Celso Morais ou da administração municipal de Paraíso do Tocantins."

Considerando que, o Ministério Público não tem legitimidade para defender a nomeação de candidato classificado.

Considerado que, em consulta ao portal da transparência do município de Paraíso do Tocantins, consta a nomeação do senhor G.B.F, classificado na 74 posição.

Considerando que, é necessário o nome do candidato aprovado no concurso público e não nomeado.

Considerando que, a possibilidade de candidato ter sido nomeado mediante decisão judicial.

Considerando que, o autor pode ter perdido a publicação de algum diário oficial do município de Paraíso do Tocantins.



É o presente documento, para efetuar a intimação do autor da denúncia anônima, para complementar os fato, indicando o nome do candidato aprovado no concurso e não nomeado. O nome pode ser fornecido por e-mail ou por telefone para Ouvidoria do Ministério Público.

Caso não seja efetuada a complementação no prazo de 10 dias, a denúncia vai ser arquivada.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público a presente intimação, e comunique-se ao ouvidor.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014426

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração, nos seguintes termos:

"Que possuía uma motocicleta que foi comprada em nome de sua cunhada; que o veículo foi vendido em 2013, mas não foi transferido; que agora, em 2024, o veículo foi apreendido e levado para o pátio da SANCAR; que pagou todos os impostos do veículo para sua liberação; que, ainda assim, a SANCAR não quer liberar o veículo porque não tem documentos; que não tem como pegar os documentos porque o veículo não passa na vistoria; que o veículo encontra-se depredado; que a exigência da Sancar não tem como ser atendida porque não liberam o veículo, de modo que não pode levar o veículo para a oficina e para posterior vistoria do DETRAN para liberação de documentos; que assim, o veículo vai ficar no pátio da SANCAR, gerando débitos, sem que possa ter solução.; que existe a diária da SANCAR que já passou dos R\$ 600,00; que busca ajuda da Promotoria porque se sente prejudicado; que todos os débitos do veículo estão pagos, mas a SANCAR não libera a motocicleta, o que impede seu conserto para a vistoria e liberação de documentos e continua cobrando a diária de pátio; que busca o MPE porque se sente prejudicado porque não liberam o veículo, de modo que não pode levar o veículo para a oficina e para posterior vistoria do DETRAN para liberação de documentos; que assim, o veículo vai ficar no pátio da SANCAR, gerando débitos, sem que possa ter solução."

Em síntese é o relato do necessário.

O veículo foi apreendido por não ter condições de circular na via pública. Seu estado de conservação viola a legislação de trânsito, razão pela qual, foi legal a sua apreensão.

Conforme certidão juntada no evento 02, o autor da denúncia tem pleno conhecimento que pode escolher em levar um mecânico até o pátio da empresa para instalação de todos os itens necessários para poder circular na via pública, ou pode também dar baixa na motocicleta, em virtude do seu estado de conservação.

Também foi orientado para procurar um advogado ou a defensoria pública, para verificar a defesa de direito individual, patrimonial, de pessoa maior e capaz.

Portanto, ofertada as possibilidades ao autor da denúncia, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato, por falta de legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do



Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

Contatos:





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6425/2024

Procedimento: 2024.0008368

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008368;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

### **RESOLVE:**

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar as circunstâncias e eventual ilegalidade decorrente de possível subversão da vontade de pessoa idosa, mediante induzimento a erro substancial, quando da celebração de negócio jurídica de compra e venda de parcela de imóvel rural.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Encaminhe-se novo ofício à 3ª Companhia da Polícia Militar Ambiental do Tocantins solicitando os bons préstimos em encaminhar, se possível prazo de 15 (quinze), as informações solicitadas pelo Oficio nº 60/2024 GB/PJP (evento 09);
- 2) encaminhe notificação aos senhores LUIZ ANTÔNIO CARVALHO LIMA e LUSO ALANO CARVALHO LIMA podendo a comunicação se dar por aplicativo WhatsApp a partir de solicitação à Assessoria ministerial da PJ de



Paranã – a fim de informarem se fora proposta ação cível para discutir a legalidade da compra e venda ou cessão de direitos informada nos autos, informando, em caso positivo, o número do processo distribuído no sistema Eproc;

- 3) pelo próprio sistema eletrônico efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) Com a resposta, conclusos.

Paranã, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





### 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003506

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o adolescente G. F. C., devidamente identificado nos autos, residente no município de Porto Nacional, com a finalidade de solucionar sua situação de evasão escolar, conforme promovido pelo Ministério Público do Tocantins.

A par das informações encaminhadas pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional (evento 15), verifica-se que os laços familiares foram restabelecidos, tendo o adolescente G. F. C. melhorado o seu comportamento em sua residência e se comprometido a retomar os estudos, na modalidade EJA (Ensino de Jovens e Adultos).

Ressalta-se que, da documentação acostada no procedimento (evento 1 - anexo 6), verifica-se que o jovem, aos 08/05/2024, completou 18 (dezoito) anos de idade, atingindo a maioridade civil.

É o breve relatório.

A presente promotoria de justiça, com atribuição em infância e juventude, atuará sempre em defesa dos interesses do mencionado público, estando limitada a sua atuação até o atingimento da maioridade civil.

No procedimento em análise, não mais se observa a situação de incapacidade do jovem com os interesses tutelados, uma vez completados os seus 18 (dezoito) anos de idade.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO. Não havendo recurso, baixem-se definitivamente os autos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

 $04^{\underline{a}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

SIGN: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:





### 920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012746

Este procedimento foi instaurado para "amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa" plasmados nas ocorrências 'denunciadas' no evento 01, dentre as quais se destaca, in verbis:

"[...] o Fundo Municipal do Meio Ambiente [de Monte do Carmo (TO)] recebe mensalmente R\$ 84.000,00 e o gestor não sabe para onde vai o dinheiro, pois não fica lá. Que acaba de chegar uma NF de gasolina no valor de aproximadamente R\$ 8.000,00 sendo que só tem duas roçadeiras que usam gasolina e são utilizadas a cada dois meses e o carro, que utiliza óleo diesel, está quebrado há 6 meses".

Embora se trate de 'denúncia' relativamente frágil, apontando para suposta malversação de recursos públicos, o Ministério Público procedeu diversas diligências com o escopo de comprová-la ou afastar qualquer suspeita de corrupção.

Em primeiro lugar, obteve-se junto ao município a informação de que, embora tenha sido fixada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a receita realmente auferida pelo fundo ambiental foi de apenas R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), portanto, em valor superior ao cogitado pelo 'denunciante', segundo se observa do evento 03.

Outrossim, os documentos e informações amealhados junto ao 'Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda.', no evento 07, e a relação dos gastos realizados junto à empresa 'Leobas & Barreiras Ltda.', presente no evento 16, demonstram a inexistência de despesa pública realizada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Veja-se:

Tabela: Notas Fiscais de Gasolina

Número da Nota Fiscal	Data de Emissão	Quantidade de Litros	Valor (R\$)
13683	09/01/2023	265 L	1.682,75
13753	13/02/2023	220 L	1.397,00
13824	13/03/2023	270 L	1.714,50
13976	03/04/2023	265 L	1.682,75

	The same of	The state of the s		The state of the s		04/2022, ATENDENDO AO FMMA.	
80620	551	10/05/2023	38602023	LEOBAS & BARREIRA LTDA.	37.422.391/0001-42	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM DESTINADO A ROÇADEIRA DE CORTAR GRAMA NA LIMPEZA URBANA, CONFORME CONTRATO № 14/2023, P.P. № 01/2023 E SRP № 01/2023, ATENDENDO AO FMMA.	1.610,00
81779	559	14/06/2023	38602023	LEOBAS & BARREIRA LTDA.	37.422.391/0001-42	EMPENHO EMITIDO PARA CCORRER DESPESA COM AQUISIÇÃO DE GASOLINA DESTINADA AO MOTOR DO PIPA PARA MOLHAR GRAMA DE PRAÇAS E VIAS URBANAS, CONFORME CONTRATO Nº 152/223, P.P. N. 001/2023 E SRP Nº 001/2023. ATENDENDO AO FMMA.	1.630,47
82103	569	12/07/2023		LEOBAS & BARREIRA LTDA.	37.422.391/0001-42	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM DESTINADO, AO CORTADOR DE GRAMAS NA LIMPEZA DE RUAS E AVENIDAS, CONFORME CONTRATO Nº 15/2023, P.P. Nº 01/2023 E SRP Nº 01/2023, ATENDENDO AO FMMA.	1.288,00
82105	559	12/07/2023	38602023	LEOBAS & BARREIRA LTDA.	37.422.391/0001-42	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM DESTRADO AO MOTOR DE PIPA NO MOLHAMENTO DE GRAMAS DE PRAÇAS E AVENIDAS , CONFORME CONTRATO Nº 15/2023, P.P. Nº 01/2023 E SRP Nº 01/2023, ATENDENDO AO PAIMA.	1.288,00
82541	559	10/08/2023	38602023	LEOBAS & BARREIRA LTDA.	37.422.391/0001-42	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM DESTINADO A ROÇACIEIRA DE CORTAR GRAMA DE JARDINS DE RUAS E AVENIDAS, CONFORME CONTRATO № 162023, P.P. № 001/2023 E SRP № 001/2023, ATENDENDO AO FMMA.	1.288,00
85768	559	21/12/2023	36602023	LEOBAS & BARREIRA LTDA.	37.422.391/0001-42	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM DESTINADO A MÁQUINA DE CORTAR GRAMA, CONFORME CONTRATO № 15/2023, P.P. № 01/2023 E SRP № 01/2023, ATENDENDO AO FM/MA.	1.094,80

Veja-se que no curso da investigação o secretário do meio ambiente e gestor do fundo municipal Sr. Bezerra Monteiro foi ouvido e esclareceu "que sobre a nota fiscal de que teria gasto R\$ 8 mil de gasolina, não é verdade" e "que o noticiante deve ter confundido o valor da gasolina com o" diesel. Segundo ele, o órgão



municipal dispõe de dois "caminhões, um próprio que é utilizado para coleta do lixo", e "vem todos os dias para Porto trazer o lixo para o aterro sanitário, porque em Monte do Carmo não tem", e "outro alugado para recolher galhadas e entulhos", os quais geram despesas "referentes a" diesel "e manutenção".

E mais: "no ano de 2023 foi gasto no total R\$14.666,00 apenas de gasolina"; existe "uma caminhonete" que "foi doada pelo Naturatins", mas "é muito gasta e vive apresentando defeito" e agora "está parada"; e que "a única coisa que é de gasolina são as 4 roçadeiras" da marca Stihl "e o motor do tanque que molha os jardins da cidade [...] bem como o motor da motoserra" (evento 16).

As informações encontram guarida nos documentos que instruem os autos, notadamente as imagens juntadas no evento 17, e sinalizam para a razoabilidade das explicações formuladas pelo gestor municipal em relação à quantidade de veículos, instrumentos e atividades concretizadas pela pasta.

Ora, como se sabe, as investigações realizadas pelo Ministério Público devem ser orientadas para o cabal esclarecimento de fatos concretos e sem perder de vista o que determinam os constitucionais princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do devido processo legal.

Neste contexto, as regras dispostas nos textos da Resolução n. 023/2007 lavrada no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins impedem que a atividade investigativa se dirija contra fatos demasiadamente genéricos e plasmados em 'denúncias' desprovidas de indícios mínimos, sob pena de violar direitos fundamentais e descambar para uma pura e simples subutilização de recursos públicos e inadmissível desvio dos esforços que a instituição deve empreender como principal responsável pela proteção dos interesses da coletividade, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988.

No caso concreto, a detida análise dos autos demonstra que o esforço deste órgão de execução não resultou na colheita de provas contundentes que possibilitem a propositura de ação.

Sem embargo, a 'denúncia' que fundamenta o presente procedimento se encontra divorciada de indícios mínimos e, por si só, torna insuficiente o aprofundamento da investigação, sem ser possível vislumbrar outras diligências.

Por isso mesmo, e sem mais delongas, promovo o arquivamento destes autos, isso sem prejuízo a sua reabertura caso surjam novas provas.

Desde já, determino:

- 1. Comunique-se a presente decisão ao E. Conselho Superior;
- 2. Notifique-se o 'denunciante' e o gestor 'denunciado';
- 3. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO; e
- 4. Logo após, no prazo legal, encaminhem-se os autos para apreciação no órgão de Cúpula Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



### 920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007811

O presente feito foi instaurado para apurar a utilização indevida de veículo pertencente à frota do da Secretaria de Saúde do Município de Ipueiras (TO), para fins particulares na cidade de Porto Nacional (evento 01). Diante dos fatos 'denunciados' ao Ministério Público, fora notificada para prestar esclarecimentos fatos investigados a Sra. Vanessa Souza Pinto, a qual declarou:

"[...] que veio comprar a máquina em Porto e estava com pressa para levá-la porque a sua tinha queimado; Que a loja só ia entregar quando tivesse mais mercadorias para entregar na cidade; [...] Que quando estava no local, viu a caminhonete da saúde de Ipueiras passando e por se tratar de cidade pequena, conhece e gritou o motorista, pedindo carona para levar a máquina, porque estava de carro e o carro não comportava a máquina; Que trata-se de situação específica, a qual jamais imaginou que teria problema; Que só aconteceu isso uma única vez; Que o rapaz, motorista, fez um favor; Que ele tinha trazido uma paciente para Porto e já estava voltando para Ipueiras; Que a carroceria estava vazia e achou que não teria problema; Que ele não veio exclusivamente para isso; Que foi um fato isolado; Que não gostaria que desse problema para ele que só lhe fez um favor [...]".

O Ministério Público solicitou e obteve da municipalidade informações sobre o motorista responsável pela condução do referido automóvel, no evento 15.

A diligência culminou na oitiva do Sr. Jorge Rodrigues Nogueira, que exerce a função de motorista municipal (eventos 19). Contudo, o servidor negou a prática de utilizar o veículo para fins particulares ressaltando que esse foi um fato isolado, que fez somente com o intuito de ajudar uma moradora da cidade, tanto que só transportou o bem e não àquela.

Compulsando os autos, não se vislumbram a existência de concretos indícios de atos praticados de maneira consciente e com voluntariedade suficiente para caracterizar improbidade administrativa que autorize a sua conversão em inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação judicial.

Destarte, à míngua de elementos probantes de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa, corrupção e/ou irregularidades que justifiquem a manutenção do presente feito, promovo o Arquivamento, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas.

Comunique-se à interessada e a Ouvidoria do MPTO, uma vez que a denúncia se originou naquele órgão. Aguarde-se o prazo recursal.

Não havendo manifestação contrária, finalize-se. Cumpra-se

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



### 920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004519

Este procedimento foi instaurado com o escopo de investigar a adequação do quadro de servidores públicos da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) aos ditames do artigo 37, inciso II e IX, da Constituição Federal de 1988.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas inúmeras diligências até culminar na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e a Presidência da Casa de Leis.

A detida análise do documento encartado nestes autos demonstra que o Chefe do Poder Legislativo se obrigou em realizar concurso público visando adequar o quadro de servidores ao artigo 37 da CF88 e em não realizar novas contratações precárias, nos termos das Cláusulas segunda e terceira.

Neste caso, verifica-se dos autos que, de fato, a Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) contratou empresa e deflagrou o concurso cujo andamento pode ser observado a partir do portal eletrônico https://concursos.rhsconsult.com.br/concursos/publicacoes/+C%C3%82MARA+MUNICIPAL+DE+PORTO+NACIONAL/110. De outro lado, não desponta dos autos quaisquer informações ou documentos de que a Presidência tenha realizado novos contratos temporários após a deflagração do certame.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando que deste procedimento não despontam outros indícios da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que justifique a sua manutenção ou mesmo o ajuizamento de ação; considerando que existe procedimento próprio para o acompanhamento do concurso público deflagrado pela Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO); considerando ainda que existe procedimento administrativo para acompanhar o TAC mencionado; e considerando que o cumprimento integral das obrigações constantes no incluso Termo de Ajustamento de Conduta soluciona, definitivamente, a situação que ensejou a instauração desta investigação, não havendo motivos suficientes para o seu prosseguimento, promovo o arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 18 e 21 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo CSMP/TO.

Destarte, determino seja notificado desta decisão o Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO).

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo legal, encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6449/2024

Procedimento: 2024.0008385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 2024.0008385, instaurada a partir de representação de M. de F.L.V., dando conta suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pelos idosos G.R.V e A.L.V., em razão de apropriação de benefício previdenciário;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida:

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que a pessoa idosa possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, transporte, dentre outros;

CONSIDERANDO que o art. 43 do Estatuto da Pessoa Idosa elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8°, inciso III da Resolução n° 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar suposta situação de vulnerabilidade social dos idosos G.R.V e A.L.V., em razão de apropriação de benefício previdenciário.



O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Wanderlândia/TO, dando-lhe conhecimento da Notícia de Fato, para que seja realizada visita e entrevista multiprofissional com os idosos, bem como elaborado relatório acerca das condições pessoais, familiares e sociais, sobretudo, esclareça quem está realizando os saques dos benefícios dos idosos e se há curatela regularizada, no prazo de 10 (dez) dias, com o escopo de se constatar eventual situação de risco e vulnerabilidade, e subsidiar a adoção, pelo Ministério Público, do requerimento de medidas específicas de proteção (art. 43 da Lei n.º 10.741/2003);
- 2) Notifique-se o nacional GERALDO LEONARDO VIANA para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos acerca das supostas irregularidades. A notificação deverá ser acompanhada da presente portaria e dos documentos de evento 1;
- 3) comunico, via sistema, a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais pelo próprio sistema integrar-e; e
- 4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Wanderlândia, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

**SIGN**: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### 920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005098

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se do Inquérito Civil Público nº 2023.0005098, instaurado com base no julgamento da prestação de contas nos autos do processo nº 2776/2012, no qual foram julgadas irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Araguanã-TO, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011.

Cópias do processo nº 2776/2012 encontram-se anexadas no evento 4.

Vieram os autos conclusos para análise.

### 2 - MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração promovida pela Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de configurar improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados sob a vigência do texto anterior da lei, desde que não haja condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

- 1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, a presença do elemento subjetivo (dolo).
- 2. A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa é irretroativa, em virtude do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência sobre a coisa julgada nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.
- 3. A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados sob a vigência do texto anterior da lei, desde que não haja condenação transitada em julgado, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.



- 4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
  - STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral Tema 1.199).

Em análise ao escopo do procedimento investigatório, depreende-se que este se restringe às irregularidades constatadas em auditoria contábil realizada pelo TCE/TO, que identificou inconsistências em demonstrativos contábeis, despesas com diárias não comprovadas, despesas ilegítimas com juros e multas decorrentes de contas de energia e telefone pagas em atraso, ocorrência de déficit orçamentário e financeiro e despesas efetuadas sem a realização de procedimento licitatório.

Contudo, ao correlacionar o tempo dos fatos com os prazos de prescrição previstos na Lei nº 8.429/92, é imperioso concluir que as sanções por suposto ato de improbidade administrativa estão alcançadas pelo instituto da prescrição, uma vez que os mandatos dos gestores findaram no ano de 2011 (evento 4).

No que tange à responsabilização dos gestores por enriquecimento ilícito, consigne-se que, para a viabilização dessa pretensão, é necessário o cumprimento de três requisitos:

- a) dolo;
- b) vantagem patrimonial indevida;
- c) relação de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício da função pública.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o valor imputado como devido aos gestores, por meio de multa referente às irregularidades apontadas, embora demonstre falta de habilidade na gestão da coisa pública, não traz indícios de que o déficit tenha decorrido de ato doloso e revestido de má-fé por parte do investigado.

Nesse sentido, é forçoso concluir que, embora as esferas judiciais e administrativas sejam independentes, não foram demonstrados, nos autos, elementos concretos que evidenciem dolo manifesto por parte do agente público, não havendo, portanto, amparo para punição por culpa, especialmente em face das alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021.

Por outro lado, quanto à cobrança da multa imposta pelo TCE/TO, verifica-se, mediante consulta aos autos nº 2776/2012, que houve remessa de ofício ao Município de Araguanã-TO para fins de efetivação da cobrança junto ao gestor.

Diante disso, consubstanciado no instituto da prescrição, bem como na inexistência de elementos concretos que comprovem a prática de ato de improbidade administrativa revestido de dolo, conclui-se que o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o arquivamento dos presentes autos do Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, conforme prevê o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que, caso algum interessado



assim deseje, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se os interessados:

Câmara Municipal de Araguanã-TO, na pessoa de seu atual gestor.

Deixo de provocar o órgão de origem, tendo em vista que a comunicação decorreu do dever de ofício.

Na oportunidade, deverá ser informado que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público destinada à homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, as pessoas legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos que manifestem inconformismo com a decisão, os quais serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Após a efetivação da cientificação, submetam-se esta decisão e os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6446/2024

Procedimento: 2024.0008269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e artigos 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2024.0008269, indicando o descumprimento da Lei Municipal nº 621/2018 pelo Município de Xambioá, em virtude de não ser oportunizado espaço público aos músicos locais nas festividades promovidas pela Prefeitura de Xambioá;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a referida situação e garantir o cumprimento integral da Lei nº 621/2018 no âmbito do Município de Xambioá/TO;

### **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1. Registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2. Designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3. Comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins dos artigos 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4. Como providência, reitere-se as informações solicitadas no evento 7, considerando que até o momento não houve retorno, com as advertências legais cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008996

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2018.0008996, instaurado após provocação do TCE/TO por dever de ofício, tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades na divulgação do Portal da Transparência da Câmara de Vereadores do Município de Xambioá/TO.

Com o objetivo de comunicar o órgão legislativo e buscar o saneamento das pendências apontadas, foi realizada a remessa de ofício pelo parquet – evento 3.

Resposta anexada no evento 8.

Análise do CAOPAC – eventos 12, 40 e 67.

Resposta da Câmara Municipal, informando o suprimento das irregularidades – evento 73.

É o relatório necessário.

### 2 - MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de configurar improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados sob a vigência do texto anterior da lei, desde que não haja condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

- 1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, a presença do elemento subjetivo (dolo).
- 2. A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa é irretroativa, em virtude do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência sobre a coisa julgada nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.
- 3. A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados sob a vigência do texto anterior da lei, desde que não haja condenação transitada em julgado, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.



STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

Ao analisar os autos, verifica-se que, após a provocação do parquet e reiteradas recomendações baseadas nas análises do CAOPAC (eventos 12, 40 e 67), a Câmara de Vereadores do Município de Xambioá/TO supriu as irregularidades no Portal da Transparência, conforme a resposta anexada no evento 73.

Nesse contexto, constatado o cumprimento das exigências legais, afasta-se o elemento subjetivo doloso da conduta do gestor para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Diante disso, conclui-se que, na ausência de indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que, caso algum interessado assim deseje, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual no prazo de 10 (dez) dias.

### Cientifique-se os interessados:

o Câmara de Vereadores do Município de Xambioá/TO, na pessoa de seu atual gestor.

Na oportunidade, deverá ser informado que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público destinada à homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, as pessoas legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos que manifestem inconformismo com a decisão, os quais serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Após a efetivação da cientificação, submetam-se esta decisão e os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### **EXPEDIENTE**

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

**RICARDO ALVES PERES** 

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA

**DIRETORA-GERAL** 

### **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTICA**

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

PROCURADORA DE JUSTICA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA

PROCURADORA DE JUSTICA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROCURADOR DE JUSTICA

RICARDO VICENTE DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROCURADORA DE JUSTICA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTICA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTICA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR DE JUSTICA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

**MEMBRO** 

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

**MEMBRO** 

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

**MEMBRO** 

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

**MEMBRO** 

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

**CORREGEDOR-GERAL** 

**EDSON AZAMBUJA** 

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-**GERAL** 

### **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI **OUVIDOR** 

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO **DO TOCANTINS** 

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA **DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP** 

### **DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

DANIELE BRANDAO BOGADO DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/12/2024 às 19:01:07

SIGN: cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/cd94f98a7b00a38a5b2e4f75861f1de60f94cdd0

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600

